

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**PÉRICLES DE FREITAS NOGUEIRA**

**RELAÇÕES ENTRE A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE JONASIANA E O  
DIREITO**

**FRANCA**

**2021**

PÉRICLES DE FREITAS NOGUEIRA

**RELAÇÕES ENTRE A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE JONASIANA E O  
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva

**FRANCA**

**2021**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

## **PÉRICLES DE FREITAS NOGUEIRA**

### **RELAÇÕES ENTRE A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE JONASIANA E O DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

#### **BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

Prof.

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

Prof.

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva, pelo auxílio prestado na elaboração deste trabalho. Agradeço, ainda, à minha família e meus amigos que, mesmo quando longe, estiveram sempre me ajudando.

NOGUEIRA, Péricles de Freitas. **Relações entre a ética da responsabilidade jonasiana e o direito**. 2021. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a teoria da responsabilidade desenvolvida por Hans Jonas em seu livro “O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica” e entender como esta teoria se relacionou com o direito, especialmente o ambiental.

A pesquisa aqui desenvolvida é eminentemente bibliográfica, tendo como norte o livro “O Princípio Responsabilidade”, citado supra, e outras obras que buscaram compreendê-lo, bem como outros livros sobre ética, direito, meio ambiente e diversos textos legais.

Esta investigação não tem a pretensão de exaurir o tema, haja vista a vastidão deste, mas contribuir para a compreensão da ética jonasiana e como esta interagiu com o direito, com maior foco ao brasileiro. Pretende-se, assim, dar maior clareza à fundamentação filosófica dos institutos jurídicos abordados, como a proteção do meio ambiente e das gerações futuras e a responsabilidade objetiva.

**Palavras – chave:** Hans Jonas. Princípio Responsabilidade. Direito ambiental. Responsabilidade objetiva.

NOGUEIRA, Péricles de Freitas. **Relações entre a ética da responsabilidade jonasiana e o direito**. 2021. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

### **Abstract**

The current work aims to present the theory of responsibility developed by Hans Jonas in his book “The Imperative of Responsibility: In Search of an Ethics for the Technological Society” and to understand how that theory has related with law, specially environmental law.

The research developed here is eminently bibliographic, having as a guide the book “The Imperative of Responsibility”, mentioned above, and other works that sought to understand it, as well as other books on ethics, law, environment and several legal texts.

This investigation is not intended to exhaust the topic, given its vastness, but to contribute to the understanding of the Jonasian ethics and its interaction with law, with greater focus on Brazilian law. It is intended, therefore, to give greater clarity to the philosophic foundations of the addressed legal institutes, such as the protection of the environment and future generations and the objective responsibility.

**Keywords:** Hans Jonas. Imperative of Responsibility. Environmental law. Objective responsibility.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	10
1 ÉTICA DE HANS JONAS .....	11
1.1 Por que uma nova ética? .....	11
1.2 A técnica como finalidade.....	14
1.2.1 A identidade humana.....	16
1.2.2 O programa baconiano.....	17
1.3 A técnica agindo no homem.....	18
1.4 A crítica da utopia.....	20
1.4.1 A aposta no agir tecnológico.....	21
1.4.2 A aposta da ideia de homem.....	24
2 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE.....	27
2.1 Um direito moral da natureza?.....	27
2.2 A ontologia de Jonas.....	28
2.2.1 Valores e fins .....	29
2.2.2 Subjetividade e fins.....	30
2.3 Deveres e fins.....	32
2.4 A heurística do medo.....	34
2.5 O sentimento responsabilidade.....	36
2.5.1 Uma comparação com o sentimento nas éticas anteriores.....	37
2.6 Responsabilidade além da imputação causal de atos realizados.....	38
2.7 Exemplos paradigmáticos da responsabilidade.....	40
2.8 Responsabilidade do homem público e o futuro.....	43
3 ÉTICA JONASIANA E O DIREITO AMBIENTAL.....	47
3.1 As ciências naturais.....	47
3.2 O direito.....	50
3.3 O direito ambiental.....	53
3.4 O elemento do risco.....	54
3.5 O direito ambiental autônomo, internacional e social .....	56
3.6 O direito ambiental brasileiro.....	58
3.6.1 O bem jurídico meio ambiente.....	60
3.6.2 Princípios gerais do direito ambiental.....	61

3.6.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	62
3.6.2.2 Princípio da equidade intergeracional.....	62
3.6.2.3 Princípios da precaução e prevenção.....	63
3.6.2.4 Princípio do poluidor pagador.....	64
3.7 Responsabilidade ambiental.....	65
3.7.1 Responsabilidade objetiva.....	67
3.7.1.2 Responsabilidade por dano ambiental.....	70
3.7.2.1 Responsabilidade civil por dano ambiental.....	71
3.7.2.2 Responsabilidade administrativa e penal.....	72
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	78

## INTRODUÇÃO

A teoria da responsabilidade de Hans Jonas, por ele elaborada em seu livro “O princípio responsabilidade: um ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” teve grande influência no direito. Esta influência é perceptível, em especial, no direito ambiental e nos institutos referentes à responsabilidade jurídica, haja vista a presença da preocupação com o futuro do meio ambiente no livro citado, preocupação compartilhada com o direito ambiental e presente também no desenvolvimento da responsabilidade jurídica.

Hans Jonas pensa uma ética para uma civilização específica, atual e dominada pela tecnologia. Neste contexto é que propõe seu imperativo ético: “aja de forma que sua ação permita a existência de vida humana autêntica na Terra no futuro”. O poderio tecnológico da humanidade modificou substancialmente a ação desta. A existência da vida humana no futuro encontra-se sob risco perante nosso imenso poder causal. O imperativo ético supracitado surge como resposta a este poder ameaçador, assim como o ramo do direito ambiental, e é em decorrência deste enorme poder causal que a responsabilização deveria ser expandida.

Devemos agir responsabilmente, isto é, levando em consideração os efeitos de nossas ações no mundo, inclusive no futuro, e dada a dinâmica de desenvolvimento tecnológico na qual a humanidade está inserida, esta tarefa não é tão simples. Neste sentido, o direito aparece como um possível aliado deste agir responsável, por conta da coercibilidade de suas normas, mas também por suas pretensões de universalidade e legitimidade. E o direito ambiental é o exemplo mais claro de internalização jurídica dos cuidados para com a natureza e o futuro, objetos cujo valor intrínseco foi percebido de forma mais difundida pela humanidade somente a partir da década de 1970.

Este trabalho buscará abordar, não exaustivamente, a ética jonasiana da responsabilidade e seus pressupostos, inicialmente. Passará, então, a uma rápida análise do direito enquanto instrumento garantidor de eficácia da teoria ética e da responsabilização. Por fim, abordará o direito ambiental e o contexto de seu surgimento, bem como alguns de seus institutos, que protegem a natureza e as futuras gerações em virtude do valor em si que estes apresentam, cumprindo um dever semelhante ao dever ético abordado inicialmente.

## 1-Ética de Hans Jonas

### 1.1-Por que uma nova ética?

Cabe, primeiramente, uma breve análise do que as éticas anteriores à jonasiana tinham em comum, de forma a evidenciar a necessidade da busca de um novo princípio ético e o que mudou com a contemporaneidade. Não é o objetivo deste trabalho adentrar profundamente todas as éticas já pensadas, mas somente as expor rapidamente de forma a fundamentar melhor a teoria da responsabilidade de Jonas, usando como base o próprio autor.

A técnica, em primeiro lugar, era um meio de interação com o mundo extra-humano. Este mundo extra-humano, a natureza, era considerado permanente, constante, independentemente das ações da técnica sobre ele. Desta forma, as ações da técnica que visavam dominar a natureza eram eticamente neutras.

Todo o trato com o mundo extra-humano, isto é, todo o domínio da *techne* (habilidade) era – à exceção da medicina – eticamente neutro, considerando-se tanto o objeto quanto o sujeito de tal agir: do ponto de vista do objeto, porque a arte só afetava superficialmente a natureza das coisas, que se preservava como tal, de modo que não se colocava em absoluto a questão de um dano duradouro à integridade do objeto e à ordem natural em seu conjunto; do ponto de vista do sujeito, porque a *techne*, como atividade, compreendia-se a si mesma como um tributo determinado pela necessidade e não como um progresso que se autojustifica como fim precípua da humanidade, em cuja perseguição engajam-se o máximo esforço e a participação humanos. (Jonas, 2006, p.35)

Assim como a natureza se mantinha fundamentalmente constante, a natureza do homem também assim se mantinha. Se a essência do homem era sempre a mesma e a natureza era sempre permanente,

o longo trajeto das consequências ficava ao critério do acaso, do destino ou da providência. Por conseguinte, a ética tinha a ver com o aqui e o agora, como as ocasiões se apresentavam aos homens, com as situações recorrentes e típicas da vida pública. (Jonas, 2006, p.35-36)

O horizonte da responsabilidade era restrito à capacidade da ação humana, e restrito aos próprios humanos, portanto. A ética existia no tempo da vida humana e no espaço restrito que a ação de uma pessoa poderia exercer sua influência.

Existiam éticas com um horizonte temporal maior, e estas existem ainda hoje. As éticas religiosas, por exemplo, nas quais a busca da salvação eterna da alma se dá por meio de uma condução correta da vida terrena. O futuro, eterno e absoluto, é o horizonte ético destas.

A esse caso pertence toda forma de ascetismo radical, que mortifica os sentidos e rejeita a vida (...) o ascetismo apresenta um agir instrumental autêntico e um caminho para aquela realização interior almejada pela ação pessoal. Ele é o caminho da impureza para a pureza, do pecado para a salvação, da servidão para a liberdade, do egoísmo para a renúncia de si; sob tais condições metafísicas, o ascetismo é a melhor forma de se viver. (Jonas, 2006, p. 52)

O futuro está presente, também, na ética do estadista, que se preocupa com um futuro maior do que o de sua vida, orientando suas ações de forma a manter no futuro termos iguais ao do presente, mantendo a estabilidade em seu Estado.

O melhor Estado, assim se imaginava, é também o melhor para o futuro, pois o seu equilíbrio interno atual garante o futuro; evidentemente, ele será também o melhor Estado no futuro, pois os critérios de uma boa ordem (entre os quais o da durabilidade) não se modificam, já que a natureza da ação humana não se modifica. (Jonas, 2006, p. 53)

E existem as éticas utópicas, que prezam pela condução da vida no presente com a finalidade de se atingir a utopia futura, de forma escatológica. Ao longo de seu livro *O princípio responsabilidade*, Jonas as critica diversas vezes, e diz sobre a ética que ele propõe: “a (ética) que aqui se busca não é escatológica e é antiutópica. (Jonas, 2006, p. 56)”

A ética proposta por Jonas se diferencia destas na medida em que é pensada para ações humanas diferentes, que influenciam o futuro e o espaço de formas também diferentes. O cenário agora é outro. Isto pois “(...) nada se equivale no passado ao que o homem é capaz de fazer no presente e se verá impulsionado a seguir fazendo, no exercício irresistível desse seu poder. (Jonas, 2006, p. 21)”

Na sociedade contemporânea, a vocação única do homem passa a ser a técnica, a dominação da natureza. Ao invés desta servir aos propósitos designados pelo ser humano, o ser humano passa a servir esta técnica que ele criou anteriormente.

Hoje, na forma da moderna técnica, a *techne* transformou-se em um infinito impulso da espécie para adiante, seu empreendimento mais significativo. (...) A conquista de um domínio total sobre as coisas e sobre o próprio homem surgiria como a realização do seu destino. Assim, o triunfo do *homo faber* sobre o seu objeto externo significa, ao mesmo tempo, o seu triunfo na constituição interna do *homo sapiens*, do qual ele outrora costumava ser uma parte servil.” (Jonas, 2006, p. 43)

Em conjunto com esta vocação única, passa a dominar o senso ético do ser humano uma espécie de niilismo.

(...) o mesmo movimento que nos pôs de posse daquelas forças cujo uso deve agora ser regulamentado por normas – o movimento do saber moderno na forma das ciências naturais -, em virtude de uma complementaridade forçosa, erodiu os fundamentos sobre os quais se poderiam estabelecer normas e destruiu a própria ideia de norma como tal. (...) Agora trememos na nudez de um niilismo no qual o maior dos poderes se une ao maior dos vazios; a maior das capacidades, ao menor dos saberes sobre para que utilizar tal capacidade. (Jonas, 2006, p. 65)

A nova dinâmica tecnológica e o vazio ético decorrente dela fazem com que as éticas anteriores já não sejam suficientes. O sentimento que as guiava costumava ser orientado por um objeto de valor supremo e absoluto. O objetivo da ambição ética era tornar o seu próprio estado semelhante a esse do objeto supremo, elevar o temporal ao nível do mundo atemporal. Nestas éticas, “o imperecível convida o perecível a dele participar e instiga-lhe o desejo (Jonas, 2006, p. 159)”, numa orientação vertical.

E também não bastam as éticas horizontais pensadas anteriormente. Nestas, “o fim almejado, por exemplo, o bem supremo, situa-se na escala temporal, que se estende interminavelmente no futuro do sujeito. (Jonas, 2006, p. 213)”. Mesmo estas éticas foram pensadas para outros tempos, quando a ação da técnica humana não tinha todo o poder que tem hoje e nem era tão incontrollável. “Sem um fim sabido, precisamos tomar em nossas mãos o processo que segue avante de uma forma inteiramente nova. (Jonas, 2006, p.215)”

É diante desta nova possibilidade, destas novas condições, que deve surgir uma ética capaz de ordenar o novo agir humano. Esta nova ética

(...) tem de existir porque os homens agem, e a ética existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir. (...) Foi dito ‘não matarás’ porque o homem tem o poder de matar, e frequentemente a ocasião e a inclinação para isso – em suma, porque de fato se mata. (Jonas, 2006, p. 65)

Na mesma linha, Valls diz que a ética estuda os costumes e as ações humanas.

Tradicionalmente ela é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Mas também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos. A ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento (Valls, 1994, p. 7).

Ora, se a ética estuda os costumes para que estes possam ser entendidos de forma que as ações possam se adequar a eles de maneira considerada correta, é necessário que estes costumes, estas ações e este “correto” estejam definidos. As ações novas da

contemporaneidade requerem novas éticas, portanto. Éticas que auxiliem a determinar como se dão estas ações e costumes e o que pode ser considerado “correto” diante dos valores existentes.

Se a sociedade se tornou tão diferente que as éticas hoje devem ser repensadas, o mesmo ocorreu com o direito. Será agora melhor explicitada qual é e como se dá esta dinâmica da técnica, na visão de Jonas, para que se possa entender sobre qual sociedade esta ética, e o direito, devem agir.

### **1.2-A técnica como finalidade**

Jonas (2006, p. 31-33) pontua em seu livro que é o ser humano quem cria o próprio mundo humano. E o faz indo de encontro aos interesses da natureza, subjugando-a para construir este seu mundo, sua “cidade”. A natureza, por sua vez, sempre esteve presente como oposição a este mundo. Diante dele (homem) a natureza era quase absoluta, isto é, permanecia constante enquanto qualquer criação humana tendia ao perecimento.

O ser humano criou a cidade, então, para cercar-se e proteger-se desta força absoluta representada pela natureza. Cercado como estava, suas ações se davam dentro deste cerco. Não importava o que aconteceria com a natureza, pois esta sempre estaria presente como a força invencível de fora. Este “sempre estar presente da mesma forma” retirava da natureza qualquer reflexão moral que o homem pudesse ter sobre ela.

A técnica, neste contexto, era um meio eticamente neutro. Interferia na natureza, mas não a modificava substancialmente nem de forma duradoura. Na busca de se satisfazer uma necessidade humana que se pensava existir, a técnica era usada como instrumento para tal.

a técnica era um tributo cobrado pela necessidade, e não o caminho para um fim escolhido pela humanidade – um meio com um grau finito de adequação a fins próximos, claramente definidos. Hoje, na forma da moderna técnica, a *techne* transformou-se em um infinito impulso da espécie para adiante, seu empreendimento mais significativo. (...) A conquista de um domínio total sobre as coisas e sobre o próprio homem surgiria como a realização de seu destino. (...) Em outras palavras, mesmo desconsiderando suas obras objetivas, a tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana. (Jonas, 2006, p. 43)

No mundo que Jonas encontra diante de si, a técnica deixa de ter seu valor como meio de se atingir objetivos e passa a ser o próprio objetivo, um fim em si mesma. Não se encontra um problema para depois pensar em resolvê-lo por meio da técnica, mas se aprimora a técnica indefinidamente pela simples razão de aprimorá-la. Este valor posicionado na técnica passa então a se retroalimentar, de forma que o progresso tecnológico seja, além de sempre esperado, forçado pelo próprio progresso tecnológico.

A tecnologia, enquanto vocação da humanidade, como fim único e absoluto desta, é uma grande preocupação de Jonas. Nas palavras do autor, a técnica hoje se compreende, enquanto atividade, como “um progresso que se autojustifica como fim precípua da humanidade, em cuja perseguição engajam-se o máximo esforço e a participação humanos (Jonas, 2006, p.35)”.

Esta nova compreensão da técnica, cultivada a partir das bases modernas do conhecimento humano, o qual Jonas atribui ao programa baconiano, modifica a ação humana decisivamente e, como consequência, modifica decisivamente a compreensão que o homem tem do mundo.

Descobre-se uma vulnerabilidade da natureza perante nosso poder. A dinâmica da técnica se dá de forma que suas ações sejam cumulativas. O meio ambiente artificial da cidade encontra-se em constante expansão, que é possível, por sua vez, por conta de um *feedback* positivo, em que o homem usa de sua inventividade para criar algo que, após criado, exige mais capacidade inventiva para que se conserve e se desenvolva de forma a ter mais capacidade e fazer surgir de novo a exigência de mais capacidade inventiva para que o processo se repita de novo e de novo. Soma-se a isto a sempre presente recompensa do sucesso, do orgulho pelo êxito em corresponder a esta exigência. O poder humano sobre a natureza cresce, então, cumulativamente, bem como a vinculação da empresa humana à tecnologia, e, necessariamente, às custas da própria natureza, humana e extra-humana.

“Sua criação cumulativa, isto é, o meio ambiente artificial em expansão, reforça, por um contínuo efeito retroativo, os poderes especiais por ela produzidos: aquilo que já foi feito exige o emprego inventivo incessante daqueles mesmos poderes para manter-se e desenvolver-se, recompensando-o com um sucesso ainda maior (...) Esse *feedback* positivo de necessidade funcional e recompensa (...) alimenta a superioridade crescente de um dos lados da natureza humana sobre todos os outros, e inevitavelmente às custas deles” (Jonas, 2006, p. 43)

Esta expansão, quanto mais acontece, mais vincula o ser humano à sua empresa e, na mesma medida, contrai a essência do ser humano. Ao invés de complexo (físico, histórico, cultural, etc.), passa a ser quase exclusivamente “o produtor daquilo que ele produziu e o feitor daquilo que pode fazer; mais ainda, é o preparador daquilo que ele, em seguida, estará em condição de fazer (Jonas, 2006, p.44).”

### **1.2.1 – A identidade humana**

A ética jonasiana é destinada aos humanos. Mais especificamente, aos humanos que hoje se encontram com a própria identidade vinculada à empresa do êxito tecnológico.

Diz Morin sobre a identidade do homem:

O homem é racional (*sapiens*), louco (*demens*), produtor, técnico, construtor, ansioso, extático, instável, erótico, destruidor, consciente, inconsciente, mágico, religioso, neurótico; goza, canta, dança, imagina, fantasia. Todos esses traços cruzam-se, dispersam-se, recompõem-se, conforme os indivíduos, as sociedades, os momentos, aumentando a inacreditável diversidade humana... Mas todos esses traços aparecem a partir de potencialidades do homem genérico, ser complexo no sentido em que reúne traços contraditórios (Morin, 2002, p. 63-64).

Jonas parece compartilhar desta linha de raciocínio sobre qual é a identidade humana. Ao menos, quando critica os efeitos do desenvolvimento técnico na identidade humana, o faz no sentido de que o desenvolvimento técnico contrai, simplifica, esta identidade do homem. Isto porque o desenvolvimento técnico torna o homem seu servo, com o único propósito de leva-lo adiante.

O que quer que pertença à plenitude do homem fica eclipsado em prestígio pela extensão de seu poder, de modo que essa expansão, na medida em que vincula mais e mais as forças humanas à sua empresa, é acompanhada de uma contração do conceito de homem sobre si próprio e de seu Ser. (Jonas, 2006, p. 44)

Critica esta redução da identidade humana também quando defende que o reducionismo ético antropocêntrico, ao afirmar que a ética é restrita ao mundo humano, serve mais para desumanizar o homem que o humanizar, na medida em que o destaca da natureza ao seu redor.

O reducionismo antropocêntrico, que nos destaca e nos diferencia de toda a natureza restante, significa apenas reduzir e desumanizar o homem, pois a atrofia de sua essência, na hipótese mais otimista da sua manutenção biológica,

contradiz o seu objetivo expresso, a sua preservação sancionada pela dignidade do seu Ser. (Jonas, 2006, p. 265)

Atesta, ainda, que somente a complexidade do ser humano livre é que torna possível que se assuma a responsabilidade, ao criticar a intervenção da tecnologia nas condutas humanas.

Sempre que contornamos dessa maneira o caminho humano para enfrentar os problemas humanos, substituindo-o pelo curto-circuito de um mecanismo impessoal, subtraímos algo da dignidade dos indivíduos e damos mais um passo à frente no caminho que nos conduz de sujeitos responsáveis a sistemas programados de conduta. (Jonas, 2006, p. 60).

Esta identidade complexa do ser humano, que não é apenas um ser destacado da natureza, mas está no mundo em conjunto com ela, em continuidade, nos leva ao entendimento de que, para entender o homem (e conseqüentemente como a ética proposta pode influencia-lo), o auxílio de diversas ciências é muito importante.

Morin, em algumas de suas principais obras (1975, 2002, 2006), sugere que busquemos a compreensão do mundo, do humano e da humanidade tendo como base os códigos de um conhecimento complexo (...) Por isso, ao escrever sobre a identidade humana o autor recorre às mais diferentes fontes e áreas do conhecimento humano: a Filosofia, a Literatura, religião, História, Antropologia, Sociologia, Psicologia, enfim, aos grandes tratados que abordam a gênese e a evolução do homem. (MARTINAZZO, 2010, p. 33-34)

É necessário um entendimento sobre a complexidade do homem e do mundo ao seu redor. A tecnologia não pode continuar a ser a vocação única da humanidade.

### **1.2.2 – O programa baconiano**

É o programa baconiano que dá as bases do conhecimento científico e tecnológico moderno que segue vigente. É a partir deste programa que a dinâmica tecnológica ganha seus contornos, torna a natureza vulnerável e possibilita esta situação na qual a própria existência da vida humana encontra-se em risco.

O perigo decorre da dimensão excessiva da civilização técnico-industrial, baseada nas ciências naturais. O que chamamos de programa baconiano – ou seja, colocar o saber a serviço da dominação da natureza e utilizá-la para melhorar a sorte da humanidade – não contou desde as origens, na sua execução capitalista, com a racionalidade e retidão que lhe seriam adequados; porém, sua dinâmica de êxito, que conduz obrigatoriamente aos excessos de produção e consumo, teria subjogado qualquer sociedade, considerando-se a breve escala de tempo dos objetivos humanos e a imprevisibilidade real das dimensões do êxito (uma vez que nenhuma sociedade se compõe de sábios). (Jonas, 2006, p. 235)

Este êxito excessivo do programa é econômico e biológico. O êxito econômico já seria suficiente preocupação, mas o êxito biológico acrescenta problemas à situação. A população cresceu em escalas enormes e está, hoje, globalmente inserida no domínio da técnica. Esta população continua crescendo, de forma que o ritmo do programa baconiano é acelerado e seus efeitos são multiplicados, ao mesmo tempo em que sua parada se torna cada vez mais difícil. “Uma população estática poderia em determinado momento dizer: “Basta!” Mas uma população crescente obriga-se a dizer: “Mais!” (Jonas, 2006, p.236)”

O poder que temos sobre a natureza hoje age também sobre nós, subjugando-nos tanto quanto a própria natureza, e ameaçando ambos. Este poder “não mais pertence ao homem, mas ao próprio poder, que dita as regras do seu uso ao seu suposto usuário, transformando-o em mero executor involuntário de sua capacidade. Que, portanto, em vez de libertar o homem, o escraviza. (Jonas, 2006, p.237).”

O programa baconiano mostrou-se insuficiente na medida em que possibilitou que o poder que ele próprio defendia escapasse de seu controle. O poder tornou-se autônomo. Suas promessas tornaram-se ameaças e a salvação por este poder tornou-se perspectiva de apocalipse. Este poder autônomo age, inclusive, no próprio homem.

### **1.3–A técnica agindo no homem**

A tecnologia como vocação única cobra, por si só, um preço na natureza essencial do ser humano, já que limita a identidade deste a um “ser que interfere na natureza com a máxima eficiência possível”, além de seus efeitos na natureza extra-humana que se voltam contra os próprios homens. Ocorre, entretanto, que este agir tecnológico hoje tem tamanhas proporções que visa atingir o ser humano, e sua natureza, de formas mais diretas. E o homem como objeto da técnica, é afetado num horizonte temporal e espacial cada vez mais amplos.

Hans Jonas aborda, por exemplo, a constante busca da prolongação da vida. Indaga-se: “Quem alguma vez precisou se decidir sobre qual seria a sua duração desejável e opcional? (Jonas, 2006, p. 57)” evidenciando, com mais este exemplo, o porquê de uma nova ética, dado o poder inédito de se adiar a morte.

A morte era certa. Pensava-se, em termos práticos, apenas em como se comportar diante da morte inevitável. O progresso cumulativo da técnica modificou este cenário e hoje a morte, algo tão essencial a qualquer ser vivo, tornou-se somente mais uma falha orgânica que deveria ser evitada, uma falha a ser ainda contornada por meio do avanço tecnológico.

Até que ponto isto é desejável para o indivíduo e para a espécie? (...) Antes de tais questões últimas colocam-se as questões mais práticas de saber quem deve se beneficiar com a hipotética bênção: pessoas de valor e mérito especial? De eminência e importância social? Aqueles que podem pagar por isso? Todos? (Jonas, 2006, p.58)

A ética deve se debruçar sobre estas questões. Sobre elas, mas de formas diferentes, deve se debruçar também o direito. Existiria um direito ao prolongamento indefinido da vida? Sendo a vida um bem tutelado juridicamente na imensa maioria do mundo (inclusive penalmente, em diversos lugares) existiria alguma justificativa para que, existindo a técnica para que alguém não morra, ela não fosse utilizada? E devem se debruçar também as ciências naturais, como a biologia. Quais as consequências para os ecossistemas do planeta caso a mortalidade humana deixe de existir? Quais as consequências para o próprio ser humano, enquanto espécie? Deveria a natalidade, caso se confirme uma suspensão da mortalidade, permanecer como era antes?

Jonas aborda ainda o controle da conduta, por meio de agentes químicos ou qualquer outro, bem como a manipulação genética. Quando se intervém em um ser humano de forma a fazê-lo agir de outra forma, mesmo que por causa do sofrimento que sentia antes, surge uma linha tênue entre o que se faz pelo paciente, buscando aliviá-lo, e o que se faz pela sociedade, buscando adequar pessoas aos seus padrões. Pergunta-se onde começa e termina a autonomia do indivíduo frente aos mecanismos sociais existentes. Idem no que concerne a manipulação genética, mas aplicado a um ser humano ainda inexistente, o que levanta ainda outras questões.

As perguntas são várias e não se restringem somente a um ou dois campos de conhecimento. Além disso, estas perguntas ainda não têm resposta, pois nunca precisaram ser pensadas enquanto possibilidade real. Estes exemplos são precisos em demonstrar como as consequências das ações tecnológicas hoje encontram-se num horizonte espacial e temporal muito amplo e de como, além de grandiosas, são imprevisíveis em sua totalidade.

## 1.4 -A crítica à utopia

Este horizonte temporal amplo sobre os quais as ações tecnológicas contemporâneas exercem sua influência se constitui num possível futuro longínquo. É neste futuro longínquo que se encontram os “bens supremos” das éticas utópicas, citadas anteriormente.

Estas éticas trouxeram o futuro para o horizonte da responsabilidade política. O caso da Revolução Russa é emblemático, pois o comunismo representava o objetivo utópico, o “bem supremo”, a ser buscado com cada decisão tomada.

Pela primeira vez na história tínhamos o caso em que o homem público pragmático podia ter em vista um horizonte longínquo, pelo menos em abstrato, e sobre o qual ele deveria assumir responsabilidade, fato que estava inteiramente excluído da arte de governar no passado. (Jonas, 2006, p.194)

Entretanto, o cenário agora é diferente do que existia quando estas éticas foram pensadas. O ser humano não consegue mais agir de forma teleológica, de forma que o presente seja o melhor meio possível para se atingir o fim utópico no futuro. “Os poderes da técnica sobre o destino humano ultrapassaram o poder do próprio comunismo, que, como todos, pensava apenas servir-se deles (Jonas, 2006, p. 56).” O uso do presente como mero meio para se atingir o futuro “bem supremo”, algo comum às éticas utópicas modernas, alimenta a própria dinâmica tecnológica e seus perigos.

Isto acontece, pois a dinâmica cumulativa da tecnologia se alimenta da promessa utópica. O novo cenário de possibilidades que surge com as dimensões da tecnologia atual é muito amplo. Estas possibilidades podem ser catastróficas, às vezes, mas utópicas em outras, embora sejam sempre imprevisíveis. Imprevisíveis por conta da própria cumulatividade das ações, que são sempre diferentes das anteriores por estarem sempre se somando, uma ação sendo produto da anterior e assim sucessivamente. A busca destas possibilidades utópicas, aliada à disposição de se mediatizar o presente (afinal, o futuro “bem supremo” justificaria qualquer resultado negativo anterior), moveria a tecnologia ainda mais adiante. O perigo existe na busca das possibilidades utópicas, pois as catastróficas podem ser atingidas em igual medida e até por acidente.

É cada vez mais difícil discernir quais as consequências que serão sentidas nas futuras gerações com o nosso agir atual, mesmo quando são buscadas consequências positivas mais imediatas, e isto ganha um novo significado ético a ser considerado.

Jonas defende o abandono do ideal utópico de forma pragmática. Diz que “a magia da utopia só poderá ser um obstáculo para aquilo que necessita ser feito, pois aponta para o ‘mais’ em vez de para o ‘menos’ (Jonas, 2006, p .265)”. A distribuição justa das riquezas e do bem-estar, caso feita em direção a este “mais”, não seria sustentável. O ideal da promessa utópica, necessariamente para “mais”, hoje não pode ser alcançado e deve, portanto, ser abandonado.

A dinâmica cumulativa da tecnologia se dá de forma utópica, entretanto - mesmo que esta utopia não seja planejada - e age com esta premissa, independentemente do que pensem seus atores. Enquanto agentes desta dinâmica, devemos escolher entre possíveis utopias futuras (como a da suspensão da morte) e como devemos chegar nelas na realidade. O avanço utópico e indefinido da tecnologia ocorre e cabe ao homem a escolha de como esta deve avançar, para qual utopia, para longe de qual desastre. Escolhas estas que deveriam ser tomadas apoiadas na maior das sabedorias, dada a enorme dimensão de suas possíveis consequências. O homem contemporâneo, entretanto, como já dito, nega a própria existência desta sabedoria, e continua a agir, apostando no melhor resultado.

#### **1.4.1 -A aposta no agir tecnológico**

Os agentes deste agir devem escolher e apostar dentre possíveis utopias distantes e como base para suas escolhas, costumam se utilizar do conhecimento científico. A tecnologia, em verdade, depende do progresso científico, que se estende ao infinito. Como nunca completo, não pode ser chamado de utópico, mas em decorrência da mesma infinitude, cobra um preço na qualidade do próprio conhecimento. O sujeito cientista, que busca expandir o progresso científico, tem de se especializar.

O preço que o indivíduo paga para poder contribuir criativamente no processo, e mesmo para entender adequadamente o assunto como um observador, é a renúncia a partilhar de tudo o mais que se encontre fora de sua estreita competência. (...) Além disso, esse saber compartilhado se torna cada vez mais exotérico, menos compreensível aos leigos, excluindo, assim, da sua observação, a maior parte dos contemporâneos. (...) O abismo se amplia, e no vácuo aí engendrado espalham-se pseudociências e superstições. (Jonas, 2006, p. 270)

O progresso científico e o técnico, entretanto, mesmo que exista uma relação de dependência entre eles, não deveriam se confundir. A técnica age de modo determinante no mundo e seu progresso pode não ser desejável, já que se justifica por seus efeitos,

enquanto a ciência se justifica por si. A confusão ocorre, de qualquer maneira, e hoje o progresso técnico (mesmo que a técnica seja, essencialmente, um meio) tornou-se um fim em si também.

Este agir do progresso técnico como fim encontra-se num campo em que nosso conhecimento não é absoluto, dadas as dimensões que já atingiu. Neste agir, como em qualquer outro, na verdade, mas com extensões maiores e nunca antes vistas, existe um universo de escolhas com consequências incertas a serem feitas. Neste momento de escolha antes da ação, o que acontece é uma aposta. Sobre este elemento da aposta no agir, Jonas diz que

Embora, em questões menores, possamos nos permitir apostar muito, tendo em vista uma chance extremamente pequena de sucesso, em questões maiores arriscamos bem menos. Em grandes causas, que atingem os fundamentos de todo empreendimento humano e são irreversíveis, na verdade não deveríamos arriscar nada. (2006, p. 77)

Pondera, ainda a respeito das apostas no agir, sobre a forma que a evolução age nos seres vivos. Sempre de maneira lenta e gradual, coleciona inúmeros pequenos erros, que forçosamente ocorrem nestas apostas, para acertar algumas poucas vezes em escalas igualmente pequenas. Esta ação evolutiva contrasta muito com o agir tecnológico do homem, de forma que

À amplitude causal se acrescenta, portanto, a velocidade causal das intervenções tecnológicas na organização da vida. O fato de 'tomar o seu desenvolvimento em suas próprias mãos', isto é, de substituir o acaso cego, que opera lentamente, por um planejamento consciente e de rápida eficácia, fiando-se na razão, longe de oferecer ao homem uma perspectiva mais segura de uma evolução bem sucedida, produz uma incerteza e um perigo totalmente novos. (...) Entra aqui em ação a mencionada impotência de nosso saber com respeito a prognósticos de longo prazo. (Jonas, 2006, p. 77-78)

Ora, se a ação necessariamente tem uma aposta dentro de si, é necessário que a ética pense também neste elemento de aposta. Sobre este tema, Jonas (2006, p.83-85) faz algumas observações.

Em princípio, não se pode arriscar nada que não se tenha e, como consequência, não se pode apostar o interesse dos outros. Esta prática, entretanto, é impossível e inibiria toda a ação humana. Deve-se pensar, portanto, no interesse dos outros em minha aposta de forma que esta não seja leviana.

Em decorrência desta última observação, a totalidade do interesse dos outros não pode ser objeto de aposta do meu agir, principalmente do meu agir egoísta. A única

condição em que esta aposta seria aceitável seria aquela em que se evita um mal extremo.

Nestes casos,

para o bem do futuro, aposta-se o próprio futuro. (...) não para conquistar um bem maior (o que talvez não passe de arrogância), mas apenas para afastar um mal extremo. A última consideração tem sempre a primazia, e somente ela tem como desculpa a necessidade, pois se pode viver sem o bem supremo, mas não com o mal extremo. (Jonas, 2006, p.85)

Fica excluído, então, do universo de apostas totais justificáveis, a aposta do agir progressista tecnológico, que visa melhorar continuamente o já existente.

Neste mundo que Jonas encontra diante de si, o progresso técnico é buscado com vistas a eventualmente atingir uma espécie de “bem supremo”, apostando sempre na melhora. A presença do ser humano, antes um ponto de partida óbvio e inquestionável para as éticas anteriores, já não é mais garantida. Podemos acabar apostando a existência das gerações futuras no meio de nossa ignorância a respeito das consequências de longo prazo.

A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partia toda ideia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se um objeto de dever – isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro. (Jonas, 2006, p. 45)

É por conta desta possibilidade de mundo sem seres humanos, sem candidatos a um universo moral no mundo físico, que Jonas critica as utopias e propõe sua nova ética antiutópica.

Considerando todo o levantado até aqui, Jonas (2006, p. 63-34) defende uma grande ampliação da responsabilidade humana. Devemos nos responsabilizar pelo que é vulnerável e, hoje, esta responsabilidade deve ter a mesma escala de nosso poder, pois é este poder que torna vulnerável a própria existência da vida na Terra no futuro. Devemos levar em conta no momento de responsabilização, inclusive, a insuficiência de nosso saber preditivo, de nossa capacidade de valoração e julgamento, frente ao nosso poder de agir. É necessário que deixemos o progressismo utópico de lado e que ajamos de forma moderada.

As ações deverão seguir acontecendo, porém, levando em conta as condições do futuro distante, mesmo que estas sejam incertas. “É uma das condições do agir responsável não se deixar deter por este tipo de incerteza, assumindo-se, ao contrário, a responsabilidade pelo desconhecido (Jonas, 2006, p. 351)”.

#### 2.4.2-A aposta da ideia de “homem”

Continuando sua crítica às utopias, Jonas fala a respeito da ideia de “homem” também. A herança da evolução, o homem hoje, não pode ser tão má, pois deixou ao presente a capacidade de julgar sobre o bem e o mal. Uma aposta total com vistas a uma melhora só se justificaria quando o único resultado possível desta aposta fosse esta melhora, ou seja, no cenário em que o presente seria tão ruim que o futuro não poderia ser pior.

Os defensores do risco utópico, porém, não podem se basear nesta justificativa. Estariam desprezando os resultados do desenvolvimento anterior, dos quais eles e suas ideias fazem parte e são produto, e desta forma não seriam capazes de aperfeiçoar nada, pois suas ideias seriam desprezadas por eles mesmos. Ou, se não o desprezassem, o cenário não mais seria um em que qualquer aposta se justificaria. Uma liberdade niilista, terceiro cenário possível para apostas totais progressistas, não tenta se justificar e não se contradiz, mas confia nosso destino à declarada falta de responsabilidade.

Necessitamos estabelecer alguma autoridade para determinar modelos e, a menos que professemos o dualismo, aceitando uma heterogeneidade absoluta da origem do sujeito em relação ao mundo, essa autoridade só pode se apoiar em uma substancial suficiência do nosso Ser, como ele se desenvolveu neste mundo. Essa suficiência da natureza humana, que deve ser postulada como o pressuposto de toda a autorização para conduzir criativamente o destino, e que nada mais é do que a suficiência para a verdade, o juízo de valor e a liberdade, é algo extraordinário no fluxo do devir do qual emergiu e do qual a sua essência transborda, mas pelo qual ela pode ser também novamente engolida. Sua posse, na medida em que nos foi concedida, significa que existe um infinito a ser preservado naquele fluxo, mas também um infinito que pode ser perdido. (Jonas, 2006, p.80)

Nenhuma expectativa de sucesso autoriza o risco de se desfigurar este devir do qual emergimos. Daí é que surge o dever para com o futuro, para com a existência das gerações futuras, bem como a crítica à utopia, que mediatiza o presente com vistas a atingir o futuro.

Estes deveres não se justificam, como as éticas tradicionais, com uma ideia de reciprocidade. Uma ética que se baseia na ideia de reciprocidade não se preocupa com o futuro. Neste tipo de ética, a reivindicação dos direitos do outro (que são os mesmos que os meus) constituem meu dever de respeitá-los ou promove-los. As gerações futuras ainda não são (isto é, não existem), e, portanto, não podem reivindicar seus direitos. Isto levanta questões a respeito da capacidade do governo representativo levar o futuro em

consideração no seu agir, inclusive, já que este é pensado e organizado ao redor dos interesses presentes, de quem já existe e reivindica direitos.

Existe um caso de responsabilidade incondicional, de deveres não recíprocos, na humanidade: a do cuidado para com os filhos, que será importante na reflexão de Jonas como o caso paradigmático da responsabilidade humana.

Esta relação com a progenitura não autônoma, própria do fato biológico da procriação, e não a relação entre adultos autônomos (da qual certamente provém a ideia de direitos e deveres recíprocos), é a origem genuína da ideia de responsabilidade; sua esfera de ação, com sua exigência contínua, é o lugar mais original de seu exercício. Sem esse fato e a relação sexual a ele ligada não seriam compreensíveis nem o surgimento de cuidados preventivos nem a assistência desinteressada entre seres racionais, por mais sociais que estes sejam (Jonas, 2006, p. 90)

Mesmo este caso, entretanto, não é suficiente para entender como se dá o dever do presente de proteger as gerações futuras. A responsabilidade jonasiana vai além desta que advém com a autoria da existência do filho que, existindo, reivindica a própria existência. Deve se estender para todas as gerações futuras, num horizonte temporal ainda maior.

O dever ético para com o futuro defendido por Jonas pode ser descrito como um dever de existir da humanidade futura, independentemente da existência de nossos descendentes diretos; e um dever em relação ao seu modo de ser, à sua condição.

Não basta que antecipemos o desejo das gerações futuras para o presente, simplesmente. Estas poderiam estar de acordo com seu destino mesmo que o “dever-ser” do homem esteja perdido, posto que estes homens do futuro serão produtos de nós mesmos e de nossas ações. Devemos proteger mais o dever da humanidade futura, a capacidade de cumprir e se atribuir este dever, que seus direitos, de contornos mais imprecisos. Na verdade, o dever de se proteger os direitos de uma vida valiosa no futuro depende do dever de proteger a existência do dever. Deve-se garantir a existência de futuros sujeitos de direito. É este dever, inclusive, que nos dá o direito de gerar a existência de uma nova vida, e que depois gera deveres para com esta vida.

O direito em cada caso singular é consequência aqui do direito em geral, e não ao contrário. E como o exercício desse direito atrai para si deveres particulares para com aqueles que trouxemos ao mundo e cujo princípio já nos é familiar, tais deveres particulares, incluindo seu princípio, dependem integralmente desse dever primário que nos autoriza não tanto a conceder existência, de forma totalmente unilateral, a todos os que virão depois de nós (o que não combina bem com uma imposição), mas na verdade a lhes impor uma existência capaz de arcar com o ônus de perpetuar esse dever. Nós não lhes perguntaríamos se eles também desejam esse encargo, ainda que pudéssemos

fazê-lo. Mas impô-lo pressupõe que não prejudiquemos a sua capacidade de suportá-lo. Esse é então o primeiro dever para com o modo de ser dos descendentes, que só pode ser deduzido do dever de fazê-los existir. (Jonas, 2006, p. 93)

O primeiro imperativo, portanto, é que deve existir uma humanidade. A responsabilidade não é para com os homens futuros, mas com a ideia de homem que deve continuar a existir no futuro, e esta ideia depende da corporificação de homens no mundo. Este imperativo só pode ser justificado com base na metafísica, na medida em que o Ser da humanidade (enquanto Ser responsável) impõe um dever à própria humanidade (que deve continuar a Ser sempre responsável).

Jonas depara-se, então, com dois dogmas da contemporaneidade. O primeiro é o de que não é possível extrair deveres do Ser das coisas. O segundo é o de que não existem verdades metafísicas. Ambos se tornaram dogmas a partir do conceito de Ser das ciências naturais, que retirou do Ser qualquer valor. Entretanto, para este Ser das ciências naturais, estes dogmas são quase tautológicos, pois as ciências naturais e o “método científico” não se prestam a encontrar deveres ou a explicar coisas metafísicas. Preocupam-se, na verdade, em investigar objetos físicos e nisto obtiveram sucesso. As ciências naturais, porém, não demonstraram ter esgotado todo o saber.

De forma a evitar a suposição mínima, da superioridade da negação sobre a afirmação, a tarefa passa a ser fundamentar esta metafísica que servirá de princípio para a ética da responsabilidade. Deve-se adentrar a ontologia para tanto.

## **2-A teoria da responsabilidade**

### **2.1- Um direito moral da natureza?**

É possível conceber, hoje, um mundo sem seres humanos ou em que os seres humanos somente sirvam o progresso tecnológico e a dominação da natureza.

A natureza extra-humana tem um valor moral fundamental para a construção do pensamento jonasiano. Este valor, que aparece para a humanidade na medida em que o poder desta sobre a natureza aumenta, independe de nosso interesse na natureza, segundo Jonas, mesmo quando este também existir.

Em virtude de termos em mãos um poder tão grande quanto o da técnica contemporânea, a natureza tornou-se vulnerável perante à humanidade. Pertence à humanidade o poder de, se assim desejar, ou agindo de forma irresponsável, destruir toda a biosfera do planeta. Este movimento foi possível graças ao programa baconiano do conhecimento, a uma visão da natureza que retirou dela qualquer dignidade dos fins, que reduziu a natureza a um mero juízo de conveniência e necessidade do ser humano.

Neste cenário já descrito, em que o conceito que temos de nós mesmos enquanto seres causais foi profundamente alterado, a teoria ética deve refletir sobre a natureza extra-humana como objeto de nossa responsabilidade. E este objeto é “um objeto de uma magnitude tão impressionante, diante da qual todos os antigos objetos da ação humana parecem minúsculos (Jonas, 2006, p.39)”.

Da natureza enquanto objeto de nossa responsabilidade, surgem novas perguntas:

Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simplesmente a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas “este” que aqui se senta e que talvez caia no precipício – quem é? E qual é o meu interesse no seu sentar ou cair? (Jonas, 2006, p. 39-40)

A irreversibilidade, a concentração e o acúmulo das ações se dão de forma inédita. A situação vivida por um ator no programa baconiano não é a mesma do primeiro ator, e sim algo substancialmente diferente em consequência dos atos do primeiro. E a situação de outro ator em um momento posterior será mais distinta e será resultado do acúmulo das duas ações e de outras anteriores.

Diante destas informações a respeito da vulnerabilidade da natureza, da magnitude de nossas ações, de nossa ignorância quanto aos efeitos (principalmente a médio e longo prazo) destas mesmas ações, e da possível irreversibilidade dos efeitos causados, surge a indagação a respeito de um direito moral da natureza.

Ao menos deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral – não somente por nossa própria causa, mas também em causa própria e por seu próprio direito. Se assim for, isso requereria alterações substanciais nos fundamentos da ética. Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de “fins em si” para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano (Jonas, 2006, p.41).

Jonas, então, vai além da doutrina ética, do agir, e adentra a doutrina da metafísica, do existir, “na qual afinal toda ética deve estar fundada (Jonas, 2006, p. 42)”, para fundamentar esta exigência moral da natureza.

## **2.2- A ontologia de Jonas**

É na busca de valores objetivos que fundamentassem a exigência moral da natureza, na busca de uma ética universal, que Jonas encontra a prova mais incontestável do valor existente no “sim ao Ser” e no “não” constante que a vida dá ao não-ser, à morte.

Nossa questão é: o homem deve Ser? Para coloca-la corretamente temos primeiro de responder à pergunta: o que significa isso, dizer que algo deve Ser? Isso evidentemente conduz de volta à questão de saber se, de forma geral, algo – em vez de nada – deve Ser (Jonas, 2006, p.99).

Ao indagarmos o que o homem “deve Ser”, o fazemos de forma a comparar o que ele “É” com o que “deveria Ser”, ou com as diferentes possibilidades deste “dever Ser”. Ao indagarmos se algo, em vez de nada, deve Ser, a comparação é feita com o não-Ser em absoluto. É preferível o “Ser” ou o “não-Ser”?

Para responder esta pergunta, Jonas rememora a pergunta de Leibniz: “Por que existe algo em vez de nada?”, e a partir daí desenvolve seu raciocínio. Este porquê, caso questionasse qual a causa precedente do existir, seria contraditório em relação à totalidade do que existe ou ao fato de existir como tal. A causa da existência, afinal, seria algo já existente.

Uma outra forma de pensar esta pergunta seria a partir de uma norma justificadora. Vale a pena existir? Por que algo deve existir de preferência ao nada? A pergunta assim feita pode ser objeto da filosofia, “relacionando-se então, imediatamente, com a questão do conhecimento do valor em geral (Jonas, 2006, p.102).” O valor (ou o “bem”) é a única coisa que, pela sua simples possibilidade reivindica sua existência e, dando-se valor ao “Ser”, este torna-se imediatamente preferível ao nada, ao qual nada é atribuível, nem mesmo valor ou desvalor. Desta forma, a faculdade para um valor (que existe no Ser e não existe no não-Ser) torna-se, ela mesma, um valor em si.

Resta, então, ao filósofo investigar a existência de um valor objetivo ao menos conceitualmente possível. Desta teoria objetiva do valor poderá se extrair um dever-ser igualmente objetivo, que irá primar pela preservação do Ser em oposição ao não-Ser e tornará o Ser objeto de responsabilidade dos que tem poder sobre ele.

### **2.2.1-Valores e fins**

Valores e fins são abordados conjuntamente para diferenciá-los. Os fins, em verdade, existem independentemente de qualquer valor, afinal, “um fim é aquilo graças ao qual alguma coisa existe e cuja produção ou conservação exigiu que algum processo ocorresse ou que alguma ação fosse empreendida. Responde à pergunta “para que?” (Jonas, 2006, p. 107)”. Um martelo serve para martelar, por exemplo, e isto está intrínseco em seu conceito. Isto é, o martelo foi concebido com o fim de poder ser usado para martelar.

Já o juízo de valor pode aparecer a partir dos fins, sem se confundir com eles. Posso avaliar um martelo como sendo melhor ou pior para martelar, mais ou menos adequado a seu fim. Esta valoração é feita a partir da própria ontologia do que é valorado, na medida em que reconhecemos que o fim das coisas faz parte de sua natureza.

Na medida em que, por assim dizer, assumo o ‘ponto de vista’ das coisas, posso então evoluir do reconhecimento de seus fins imanes para julgamentos sobre sua maior ou menor adequação a eles. (...) Estes são, então, julgamentos de valor, mas certamente não repousam em decisões de valor ou definições de objetivos feitas por mim: eles são derivados do próprio Ser das coisas correspondentes; repousam no entendimento que tenho delas e não nos sentimentos que experimento por elas. (Jonas, 2006, p. 107)

Resta ainda buscar a quem pertencem estes fins e buscar uma valoração dos próprios fins. Seguindo com o exemplo do martelo: a quem serve o fim “martelar”? qual o valor de “martelar”?

Jonas passa a uma análise dos fins de diferentes tipos de coisas. Para o martelo, assim como os outros utensílios inanimados, o fim é de seu fabricante ou usuário. Sozinho, mesmo totalmente voltado a um fim, o martelo não tem um fim próprio.

Algo diferente ocorre com o tribunal. O conceito precede a coisa também neste caso, afinal, trata-se de um instrumento humano, assim como o martelo. Seus fins e sua causa, portanto, são humanos (no caso, fazer justiça). A manutenção do tribunal, entretanto, depende que esta causalidade-fim (fazer justiça) esteja sempre atuante internamente. Sem esta causalidade-fim, o tribunal deixa de ser um tribunal, enquanto o martelo permanece um martelo, mesmo quando não está martelando.

Jonas analisa também os fins em coisas naturais, como o andar. O andar é um ato voluntário, o que dá espaço para a intenção humana, que envolve um meio (as pernas) e uma finalidade (chegar a algum lugar). “O meio é um dado natural e vivente, uma parte do próprio usuário vivente, mas que não se põe a si mesmo em ação; possuí-lo não significa utilizá-lo automaticamente. Não são as pernas que andam, o caminhante é que anda com elas. (Jonas, 2006, p. 117)” As pernas, neste sentido, aproximam-se muito do exemplo do martelo. Seu fim é andar, assim como o do martelo é martelar, mas isto por si não indica nada a respeito do fim particular para o qual foram acionados, já que o uso de ambos é voluntário.

O caráter de voluntariedade levanta, então, a questão, há muito abordada pela filosofia, acerca do poder causal dos fins subjetivos, isto é, acerca do arbítrio e de sua potência ou impotência.

### **2.2.2- Subjetividade e fins**

Jonas toma como pressuposto que a subjetividade existe de forma objetiva no mundo e tem poder causal, e o faz com base em outro estudo (On the power or impotence of subjectivity) que revelou que a hipótese contrária (a impotência causal da subjetividade) é lógica, ontológica e epistemologicamente absurda. A subjetividade tem

um poder causal, portanto, mesmo que cumpra um papel objetivo na totalidade dos acontecimentos.

Reivindicando o agir (o andar, por exemplo) como subjetivamente determinado, a finalidade é consequentemente reivindicada no que concerne o “Ser” alcançado pela consciência. O “Ser” determina subjetivamente o lugar que quer chegar ao andar, sua finalidade ao agir. Este “Ser”, entretanto, possui partes não alcançadas por esta mesma consciência.

O testemunho da existência dos fins é prestado pela subjetividade. Resta mostrar que estes fins pertencem também à natureza como um todo, mesmo à não consciente. Primeiramente, Jonas (2006, p. 136-139) explica que a finalidade na natureza é totalmente compatível com as ciências naturais. As últimas não são um conhecimento absoluto (pelo contrário, são insuficientes) e estudam algo diferente dos fins, somente. Então, explica que a subjetividade manifesta é um fenômeno natural em continuidade com a natureza, ambas participando do “fim”. E mesmo que isto seja de difícil comprovação, é possível dizer que a natureza, ao gerar a vida, manifestou ao menos um fim determinado: a própria vida.

Importante ressaltar que o fim da natureza não tem a forma de objetivo a ser cumprido como acontece tanto com o fim subjetivo, exemplificado com o martelo e com o andar. A natureza tem um “querer ir além de si mesma”, que não antecede o que é este além, mas o discerne.

Quando a causalidade encontra a configuração fisicamente favorável, ela não permanece indiferente diante do seu convite, concedendo-lhe preferência e apressando-se a explorar a oportunidade oferecida, com vistas a preparar o terreno para aproveitar as oportunidades seguintes. (Jonas, 2006, p. 140)

Isto se torna evidente com o fenômeno da vida e da evolução, principalmente. De fato, mesmo que a primeira vida, feita a partir da associação de moléculas orgânicas, tenha ocorrido por mero acaso, a partir deste momento, ao menos a tendência de permanecer vivo (continuar a “Ser”) torna-se evidente. A vida evita a morte, sendo, portanto, a manutenção da vida um fim. A evolução, outro exemplo, ocorre quando a oportunidade para tal aparece, demonstrando também a busca de um fim, na forma de “querer ir além”.

Faz sentido, portanto, falar de um fim imanente até mesmo nas partes não alcançadas pela subjetividade do “Ser” consciente. Faz sentido falar também num fim

imane no fenômeno da vida, em geral. Não se demonstra até onde se estendem estes fins da natureza, mas se demonstra que estes se estendem para além da voluntariedade subjetiva. A natureza extra-humana cultiva fins, afinal.

### 2.3-Deveres e fins

Estabelecidas as premissas metafísicas de Jonas. Resta agora a pergunta: a existência dos fins na natureza extra-humana legitima e justifica um dever?

Se estes fins existem, a natureza extra-humana tem valores que, devido à sua durabilidade frente ao transitório e ao seu caráter total frente às partes, são comuns a todos. Nossa liberdade, porém, nos permite contestar estes valores. “Seu decreto, isto é, a parcialidade de seus fins, pode ser contestado se para tal nos servirmos igualmente de um desses fins, ou seja, a liberdade. É prerrogativa da liberdade humana poder dizer não ao mundo. (Jonas, 2006, p. 144)” Para que se demonstre que a natureza, além de ter valores, tem também autoridade para exigir seu reconhecimento e sancioná-los, é necessário que se conceitue o bem, isto é, o valor em si, objetivo.

Fundamentar no Ser o “bem” ou o “valor” significa franquear a pretensa distância entre o Ser e o dever. Pois, de acordo com sua própria definição, este bem ou valor, quando existe por si mesmo e não graças a desejo, necessidade ou escolha, é algo cuja possibilidade contém a exigência de sua realização. (Jonas, 2006, p.149)

O imperativo pode emanar da demanda imanente daquilo que é bom por si mesmo. Quando se pensa no bem referente às finalidades, alcançar estas finalidades seria um bem. A tarefa de valorar estas finalidades em si já não é tão simples. Elas existem independentemente da existência de qualquer dever e de qualquer fundamentação para tal.

Podemos, apesar da dificuldade em valorar cada finalidade individualmente, reconhecer um bem em si na capacidade de se ter finalidades. Sabemos intuitivamente que esta capacidade é superior à sua ausência no “Ser”.

Não estou certo sobre se essa é uma proposição analítica ou sintética, mas é impossível encontrar algo que seja mais auto-evidente. Podemos apenas lhe contrapor a doutrina do Nirvana, que nega haver valor em perseguir finalidades, com isso afirmando o valor de libertar-se delas, o que, por sua vez, constitui uma finalidade. Como nesse caso a indiferença é evidentemente impossível (pois a negação se torna um valor negativo), aquele que não abraça

o paradoxo da finalidade de negar finalidades deve aceitar a autojustificação da finalidade como tal e postulá-la como um axioma ontológico. (Jonas, 2006, p. 150)

A busca de finalidades do Ser deveria, então, ser percebida como uma autoafirmação fundamental deste Ser, se colocando absolutamente como melhor que o não-Ser, pois o último não pode buscar finalidades. Em sua busca por cada finalidade, o Ser diferencia-se do não-Ser e coloca-se contra o nada. “O Ser mostra na finalidade a sua razão de ser.” (Jonas, 2006, p. 151)

A vida orgânica é uma das formas mais evidentes deste Ser que se opõe ao não-Ser. Existe um grande esforço desta vida para se manter viva, e assim é porque a possibilidade da morte (quando o Ser vivo se torna não-Ser) está sempre presente. A natureza demonstra, assim, seu interesse na continuação da vida orgânica, pois esta possui um fim. E os próprios seres vivos demonstram seu interesse na continuação da própria vida, com seu esforço para evitar a morte, o não-Ser sempre presente enquanto possibilidade, e com a reprodução.

É dever do homem, portanto, permitir que este Ser continue a Ser. É responsabilidade do homem, enquanto detentor do poder de modificar este cenário e único capaz de ser responsável, garantir que o Ser continue a Ser. E na medida em que a humanidade assume esta responsabilidade, assume também a responsabilidade de continuar a existir desta forma. O primeiro objeto de responsabilidade do homem são os outros homens. Na medida em que todo ser vivo é seu próprio fim, não é isto que torna o ser humano especial. O que o diferencia dos demais é o fato deste poder assumir responsabilidades, inclusive a responsabilidade de garantir os fins próprios dos diversos seres.

A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes – eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade -, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma ou não reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade. (Jonas, 2006, p. 176)

Decorre desta característica do ser humano que o primeiro imperativo ético, a primeira responsabilidade, é a de preservar a possibilidade de responsabilidade. A primeira responsabilidade é a do homem para com o homem. “O fato ôntico bruto de que

eles (os homens) existam, mesmo sem terem sido consultados a esse respeito, se impõe a eles como um imperativo: eles devem continuar existindo como tal. (Jonas, 2006, p. 177)”

Existe, portanto, um valor objetivo no Ser da natureza e da humanidade, que é parte da primeira. Estas cultivam finalidades e, desta forma, cultivam valores que, em oposição ao não-Ser, à completa ausência de finalidades, impõem o dever de continuar existindo. Este dever existe objetivamente e a humanidade hoje, podendo escolher entre opções que podem contrariar este dever, torna-se responsável por escolher de acordo com ele, agindo de acordo com este “bem em si”.

#### **2.4-A heurística do medo**

É no mesmo viés de afirmação dos valores no Ser através da negação da ausência de finalidades, da negação do não-Ser, que Jonas propõe a heurística do medo como um método para guiar o agir em sua nova ética. A heurística do medo não é proposta como o método absoluto na busca do bem, mas como um método muito útil para tal.

A heurística é a arte de fazer descobertas, a ciência que tem como objeto a descoberta dos fatos. A heurística do medo proposta pode ser definida, em grosso resumo, como a arte de se descobrir o medo, ou a ciência que tem como objeto a descoberta do medo. Este medo que deve ser descoberto é o medo da deformação do homem, ou da deformação da natureza, ou da extinção de um ou de outro, mesmo num futuro longínquo de difícil precisão.

Deve-se utilizar das ciências naturais e seus métodos preditivos de forma a tornar possível a representação do mal que devemos evitar. No que Jonas chama de “futurologia comparativa”, as ciências naturais (aliadas da ética jonasiana enquanto estudam seu próprio objeto de conhecimento) devem buscar e representar as situações futuras possíveis do homem e do mundo, então estas devem ser julgadas mediante as verdades filosóficas para que retornemos às ações atuais e as pensemos como causas (prováveis, certas ou possíveis) das referidas situações.

Este exercício é necessário à ética jonasiana para que se torne imperativa, tanto quanto a busca dos “bens em si”, dos valores da natureza. A heurística do medo serve para ilustrar como todos estes valores encontram-se em risco, dada a dimensão de nosso

poder causal. Serve para que façamos a representação do mundo sem a possibilidade de se ter valores, ou sem a presença de seres capazes de serem responsáveis, e o tenhamos.

Precisamos da ameaça à imagem humana – e de tipos de ameaça bem determinados – para, com o pavor gerado, afirmarmos uma imagem humana autêntica. Enquanto o perigo for desconhecido não se saberá o que há para se proteger e porque devemos fazê-lo: por isso, contrariando toda a lógica e método, o saber se origina daquilo contra o que devemos nos proteger. (...) o reconhecimento do *malum* é infinitamente mais fácil que o do *bonnum*; é mais imediato, mais urgente, bem menos exposto a diferenças de opinião (...) Não duvidamos do mal quando com ele nos deparamos; mas só temos certeza do bem, no mais das vezes, quando dele nos desviamos. (...) para investigar o que realmente valorizamos, a filosofia da moral tem de consultar o nosso medo antes do nosso desejo. (Jonas, 2006, p.70-71)

É necessário que seja feita uma representação do mal, pois o mal que deve ser temido não foi nunca experimentado. A imaginação deste mal deve mobilizar o sentimento que impõe um dever no agir. Entretanto, em que pese o grande auxílio das ciências naturais nesta tarefa, o saber preditivo com o qual estas contribuem é limitado e não se estende tanto no futuro longínquo em que as ações tecnológicas de hoje podem ter efeito.

Esta incerteza constitui uma deficiência no campo mais prático desta nova ética. Quando se age renunciando um progresso a curto prazo para se evitar uma desgraça no futuro longínquo, é necessário que esta ação se justifique. Para se evitar caminhos irreversíveis de regresso, é preciso dar primazia ao mau prognóstico sobre o bom. “É necessário dar mais ouvidos à profecia da desgraça que à profecia da salvação (Jonas, 2006, p. 77).” Deve servir para mobilizar nosso sentimento a mera possibilidade deste futuro temido, mesmo que não seja possível afirmar que esta previsão irá se concretizar.

Os motivos para tal já foram ligeiramente explicados neste trabalho. Cabe aqui uma rápida lembrança destes.

Em primeiro lugar, a dinâmica cumulativa e veloz do desenvolvimento tecnológico. A experiência com este desenvolvimento, mesmo quando feito com objetivos de curto prazo, mostra que este desenvolvimento tende a se autonomizar. O discutido a respeito do homem moderno e sua vocação única, de desenvolver a técnica indefinidamente, ilustram este ponto. “Aquilo que já foi iniciado rouba de nossas mãos as rédeas da ação, e os fatos consumados, criados por aquele início, se acumulam, tornando-se a lei de sua continuação (Jonas, 2006, p.78).” Somos livres para iniciar o desenvolvimento tecnológico, mas não somos capazes de pará-lo depois, nem temos tempo de corrigir o que achemos que devemos corrigir sem que antes surjam novas

técnicas, que por sua vez, nos vinculam igualmente ao seu desenvolvimento. Temos de ser muito atentos aos possíveis prognósticos antes deste primeiro passo de desenvolvimento, portanto.

O que foi dito sobre apostas altas também se encaixa aqui. A existência do homem não pode ser objeto de apostas. Mesmo a humanidade inteira estando de acordo, esta não tem o direito de se suicidar, pois estaria privando o mundo da existência de seres responsáveis, o que faz parte do “fim” da natureza.

A prudência torna-se o cerne de nosso agir moral na medida em que assumimos a responsabilidade pelo que virá no futuro. Tratamos, então, como certas as projeções duvidosas, desde que estas tratem de consequências irreversíveis e catastróficas para o Ser. Como seres capazes de responsabilidade, devemos nos responsabilizar por nosso agir hoje de forma que incorporem nestas ações o “não ao não-Ser”.

## **2.5-O sentimento de responsabilidade**

O homem tem o poder de se utilizar do testemunho de sua liberdade para negar o testemunho dos fins da natureza. Apesar disto, a responsabilidade para com a natureza e o mundo deve constituir um dever a ser seguido por este mesmo homem livre, e por conta de seu livre arbítrio.

“Aquilo que vale a pena não coincide exatamente com o que vale a pena para mim. Mas aquilo que realmente vale a pena deveria se tornar aquilo que vale a pena para mim. (Jonas, 2006, p.155)” Mesmo livres para escolher quais finalidades queremos perseguir, aquilo que vale a pena objetivamente, o bem, deve tornar-se algo que vale a pena não só por si, mas também para mim. O bem, objeto desta ressignificação, deve tornar-se uma de minhas finalidades, pois este objeto é bom independente de meus julgamentos. Desta forma, somente o bem inerente ao objeto é que pode confrontar a vontade, dando origem a um dever que, mesmo que não force as vontades a segui-lo, as força a reconhecê-lo enquanto bem independente. “Se a vontade não se submete a essa exigência, o sentimento de culpa expressa esse reconhecimento: tornamo-nos devedores do bem (Jonas, 2006 p.156).”

O apelo do bem em si, do bem independente, confronta a vontade e exige obediência à lei moral, e o faz a partir do sentimento de responsabilidade que é gerado em nós. Aquilo que é digno de existir por si e existe dependente de nossas ações exige seu direito à nossa ação, e desta forma, nos sentimos responsáveis por este objeto.

Se não fôssemos receptivos ao apelo do dever em termos emotivos, mesmo a demonstração mais rigorosa e racionalmente impecável da sua correção seria impotente para produzir uma força motivadora. E, ao contrário, sem uma legitimação do seu direito, a nossa receptividade factual a apelos desse tipo seria um juguete de predileções fortuitas (..) e à escolha que ela fizesse faltaria a justificativa. (Jonas, 2006, p.157)

É o sentimento de responsabilidade que produz uma força motivadora que atende ao dever ético e nos faz agir pelo bem. É o sentimento de responsabilidade que liga o objeto bom em si e o sujeito capaz de agir sobre ele, fazendo o sujeito agir em favor do objeto.

### **2.5.1-Uma comparação com o sentimento nas éticas anteriores**

O sentimento ligado à ética não representa nenhuma novidade. Os filósofos da moral sempre o pensaram como produtor da força motivadora da ação ética. Tradicionalmente, era o amor ao “bem supremo” esse sentimento. Este bem absoluto e atemporal instigaria nosso ser temporal, nos dando o desejo de participar da atemporalidade, trazendo-a ao mundo temporal. “Tradicionalmente, esse *summum bonum* possuía frequentemente a conotação ontológica (um corolário para a ideia de perfeição) de ser algo atemporal, antepondo à nossa mortalidade a sedução da eternidade. (Jonas, 2006, p.159)”

O objeto do sentimento de responsabilidade é algo precíval como tal, diametralmente oposto ao “bem supremo” das éticas tradicionais. Não são as qualidades especiais e atemporais que convidam o indivíduo, mas a mera existência do objeto (em conjunto com a possibilidade de perecimento deste) e esta alteridade insuperável que aciona o sentimento de responsabilidade por este objeto, colocando o indivíduo à sua disposição.

A estas éticas cujo sentimento se dá a partir do objeto, se contrapõem as éticas de intenção subjetiva (cujo existencialismo é o maior expoente) e a ética kantiana. A

primeira nega o valor intrínseco das coisas e, conseqüentemente, a ideia de que estas possam originar deveres.

O extremo moderno dessa ética de intenção subjetiva é o existencialismo (veja “a vontade de potência” de Nietzsche, a “decisão autêntica” de Sartre, a “resolução” de Heidegger, e assim por diante), no qual o objeto no mundo não comporta um reivindicação em relação a nós, mas recebe o seu significado da escolha apaixonada do nosso interesse. (Jonas, 2006, p. 160)

Na segunda, o sentimento se origina da própria ideia de lei moral, do respeito a esta, e isso não graças à escolha dos seus objetivos, mas à forma da sua escolha, graças ao modo da autodeterminação, em vista da possível universalização da máxima devido a sua racionalidade. Trataria de uma universalização da vontade em respeito a ideia de universalidade. Esta posição de Kant é considerada bastante única por Jonas.

Embora ele não negue que os objetos possam nos influenciar por causa de seu valor, ele rejeita (em nome da “autonomia” da razão moral) que tal influência “patológica” do sentimento possa constituir o verdadeiro motivo da ação moral; insiste na objetividade de uma lei moral universal fundada na razão e concede ao sentimento um papel necessário na conformação da vontade individual à lei. O que é excepcional é que esse sentimento não se refira a nenhum objeto, mas à própria lei. (...) Para ele, tratava-se de um sentimento suscitado em nós não por um objeto (e, com isso, a moral se tornava “heterônoma”), mas por uma ideia de dever ou de lei moral: o sentimento de respeito. Kant pensava no respeito à lei, à grandeza incondicional do “tu deves” que emana da razão. Em outras palavras, a própria razão se torna fonte de uma emoção e seu objetivo último! (Jonas, 2006, p. 161-162)

Não se pretende se aprofundar muito nestas teorias neste trabalho, mas apenas apresenta-las. Jonas acredita que esta ideia de universalidade pode servir como confirmação duma escolha moral, mas não como razão primeira desta. O sentimento motivador da ação moral só poderia vir do objeto, por conta de seu valor próprio e singular.

O objeto, então, engaja a vontade e, desta forma, torna-se uma finalidade para o indivíduo. Só o sentimento de responsabilidade perante o objeto faz com que o sujeito se prenda a ele e aja em favor dele. E o sentimento de responsabilidade surge perante o objeto que tem valor e finalidades, é precível e dependente da ação do sujeito.

## **2.6-A responsabilidade além da imputação causal dos atos realizados**

Toda a teoria da responsabilidade jonasiana gira ao redor deste sentimento de responsabilidade descrito. Neste sentido, diferencia-se da forma em que a

responsabilidade foi pensada tradicionalmente, indo além do mero juízo de imputação causal dos atos já realizados.

Primeiramente, a responsabilidade foi pensada em termos puramente causais: o agente responderia pelas consequências de seus atos. Seria este o caso da compensação legal. Passou a existir, entretanto, uma responsabilidade que adentra a moral. Nesta, o agente é punido por seus atos causais quando estes atos forem moralmente culpáveis, para que se restabeleça a ordem moral perturbada. Estas seriam as responsabilidades legal e moral, respectivamente, que refletem a distinção entre direito civil e penal.

Ambos têm em comum que a “responsabilidade” se refere a atos realizados, e que a responsabilização efetiva do autor é feita desde o exterior. O sentimento que eventualmente possa acompanhar o autor e com o qual ele assume internamente a responsabilidade (sentimento de culpa, remorso, aceitação do castigo, mas também orgulho obstinado) é tão retroativo quanto o dever de responder objetivamente pelos seus atos, e mesmo a antecipação das consequências ao iniciar o ato não serve como motivo para agir, mas como mecanismo de seleção, ou seja, como motivo para permitir ou suspender a execução do ato. (...) Em suma, entendida assim, a “responsabilidade” não fixa fins, mas é a imposição inteiramente formal de todo agir causal entre seres humanos, dos quais se pode exigir uma prestação de contas. (Jonas, 2006, p.166)

É além deste conceito de responsabilidade que a teoria jonasiana avança. Este poder causal e a possível imputação causal são condições da responsabilidade, mas não se confundem com esta. A responsabilidade defendida concerne mais à determinação anterior do que se deve fazer que ao cálculo de imputação posterior à ação. Trata-se de uma responsabilidade com fins, já que o objeto bom em si e perecível reivindica o agir, ou seja, torna-se a causa e o fim da responsabilidade. Deve-se ser responsável pelo objeto por conta do poder sobre ele, e não apenas pela própria conduta e suas consequências.

Ao meu poder ele contrapõe o seu direito de existir como é ou poderia ser, e com a vontade moral ele submete o meu poder. O objeto se torna meu, pois o poder é meu e tem um nexo causal com esse objeto. Em seu direito intrínseco, aquele que é dependente dá ordens, e o poderoso se torna sujeito à obrigação, dado o seu poder causal. O poder se torna, assim, objetivamente responsável por aquele que lhe foi confiado e afetivamente engajado graças ao seu sentimento de responsabilidade: no sentimento, aquele que obriga encontra seu nexos com a vontade subjetiva. (...) A reivindicação do objeto, de um lado, a insegurança da sua existência, e a consciência do poder, de outro, culpada da sua causalidade, unem-se no sentimento de responsabilidade afirmativa do eu ativo, que se encontra sempre intervindo no Ser das coisas. (Jonas, 2006, p. 167)

Neste sentido, a relação entre sujeito e objeto que define a responsabilidade é marcada por uma não-reciprocidade. O poder causal que o sujeito tem sobre o objeto (e o objeto não tem o mesmo poder sobre o sujeito) é característica essencial desta

responsabilidade. Para ilustrar esta ausência de reciprocidade, Jonas se usa de um exemplo de agir irresponsável. Um jogador que aposta todo seu patrimônio é imprudente, mas não irresponsável, na medida em que ele é o único prejudicado por suas ações. O mesmo jogador, caso seja um pai com filhos sob seus cuidados, ao agir da mesma forma, age irresponsavelmente. Sua responsabilidade existe para com seus filhos, que dependem dele e de seu agir. O outro exemplo é o do motorista temerário, que pode ser imprudente quanto a si próprio, mas irresponsável quando põe em risco passageiros do veículo. A irresponsabilidade é caracterizada por um “exercer poder sem observância do dever” (de cuidar dos filhos ou dos passageiros do veículo). Este poder pertence a só uma das partes, assim como, conseqüentemente, o dever de cuidado. Entre iguais, a responsabilidade só se estabelece quando um dos iguais se encontra em situação de necessidade ou perigo, descaracterizando a igualdade naquele momento específico.

## **2.7-Exemplos paradigmáticos da responsabilidade**

A responsabilidade pode ser natural, como a parental, ou artificial, como a do motorista. A natural não depende de aprovação prévia, é irrevogável e não rescindível, além de englobar a totalidade do objeto. A artificial é delimitada pela tarefa assumida (finda a tarefa, a relação de responsabilidade acaba também), pode ser aceita e renunciada e é imperativa mais pelo acordo que a originou que pelo valor intrínseco do objeto.

Jonas considera que a responsabilidade parental é a origem genética da disposição para a responsabilidade em geral. “O conceito de responsabilidade implica um “dever” - em primeiro lugar, um “dever ser” de algo, e, em seguida, um “dever fazer” de alguém como resposta àquele dever ser. (Jonas, 2006, p.219)” O mero respirar do recém-nascido, que existe, dirige um dever que Jonas considera irrefutável (mas não irresistível) ao entorno: o de cuidar dele. O recém-nascido “deve ser” da forma que é, vivo em primeiro lugar, e alguém “deve fazer” com que este “dever ser” seja possível. A simples existência deste Ser ôntico contém em si, de forma evidente, um dever para os outros. Neste caso, da nova vida que se inicia, existe uma relação singular entre a posse e a não-posse da existência, a causa da vida deve continuar com esta vida que ela começou, e é este o conteúdo da responsabilidade.

“O recém-nascido reúne em si a força do já existente, que se auto reconhece, e a queixosa impotência do “não ser ainda”; o incondicional fim em si de todos os viventes e o “ainda ter de se tornar” das suas próprias capacidades, para garantir aquele fim. (Jonas, 2006, p.223)” Uma causalidade externa tem de socorrer este “não ser ainda”, haja vista que o “não ser” está presente e muito próximo deste recém-nascido que ainda não se mantém vivo sozinho. Ontologicamente, é previsto que os pais dele prestem este socorro na forma de causalidade externa, respondendo à reivindicação que o filho faz, de ter seus fins garantidos.

Eles precisam fazê-lo de forma continuada, de modo que a respiração continue, renovando-se constantemente a reivindicação, até que a realização completa da promessa imanente-teleológica de uma auto-suficiência definitiva os liberte de tal função. (Jonas, 2006, p. 224)

O dever existente no Ser do bebê é concreto, incontestável e urgente. Ele existe e demanda continuar existindo, para que seus fins possam também existir. Além disso, ele é exemplo da fragilidade máxima do Ser frente ao não-Ser, posto que totalmente dependente dos pais. O Ser em risco de destruição é, afinal, o objeto da responsabilidade.

Existem, entretanto, responsabilidades artificiais que são imperativas também por conta do valor do objeto. É o caso da responsabilidade livremente escolhida do homem político, onde os interesses da sociedade reclamam seu direito a ação deste homem público, que tem o dever de agir de acordo com eles. Neste caso, o indivíduo escolhe assumir responsabilidades e então busca o poder para que possa exercê-las.

O homem público autêntico estimará como sua glória (que lhe pode ser muito cara) precisamente que se possa dizer que ele fez o melhor que pôde por aqueles sobre os quais detinha poder, ou seja, para aqueles em virtude de quem ele tinha poder. Que o “sobre” se torne “para” constitui a essência da responsabilidade. (Jonas, 2006, p.172)

A coisa pública é o objeto desta responsabilidade. O homem livre busca exercer esta responsabilidade em razão de uma certeza subjetiva de que é o melhor homem para tal. Desta forma, assume inteiramente o risco moral da tarefa que impôs a si mesmo, sendo considerado culpado por qualquer erro que venha a cometer. “A mais sublime e desmedida liberdade do eu conduz ao mais exigente e inclemente dos deveres. (Jonas, 2006, p.173)”

No caso parental, a existência do filho é responsabilidade exclusiva dos pais, ou seja, os pais foram a causa exclusiva desta nova existência. No caso do homem público, este surgiu (enquanto homem público) da coletividade objeto de sua responsabilidade. A

relação emocional do sujeito responsável perante o objeto de sua responsabilidade existe nos dois casos, um por conta da causalidade não consultada da existência da nova vida e outro por conta do pertencimento à coletividade pela qual se torna responsável.

A precariedade dos dois objetos também é evidente. A criança passa muito tempo muito dependente dos pais, e a *res publica*, sem alguém que assuma a responsabilidade por ela, existe precariamente. Os assuntos da comunidade ficam parados sem alguém que se responsabilize por fazê-los marchar.

Existem características comuns a ambos os exemplos de responsabilidades imperativas por conta do valor do objeto (parental e do homem político), mesmo que estas assumam feições particulares em cada caso. São estas a totalidade, a continuidade e o futuro.

Ambas abarcam o Ser total do objeto, “desde sua existência bruta até seus interesses mais elevados (Jonas, 2006, p. 180)”, o que configuraria a característica da totalidade. De fato, o objeto da responsabilidade parental, que Jonas inclusive considera como a origem genética da disposição para a responsabilidade em geral, é a criança – sua existência bruta e todas as possibilidades desta criança. E o mesmo pode ser dito sobre a responsabilidade do homem público, cujo objeto é a totalidade da sociedade. Em ambos os casos, a responsabilidade cuida da existência de seu objeto, e depois cuida para que seus objetos sejam os melhores dos Seres possíveis.

Da totalidade do objeto da responsabilidade decorre que esta deve ser também contínua. O exercício desta responsabilidade não pode ser interrompido. Em verdade, esta afirmação é quase tautológica, haja vista que a totalidade do objeto não permite intervalos no exercício. Assim como a característica da orientação ao futuro, que também é consequência destas duas últimas. Mesmo quando o futuro escapa aos cálculos que possam ser feitos previamente, este não deixa de estar sob os cuidados do responsável, que age apesar de suas incertezas.

A responsabilidade jonasiana transcende a vida do homem enquanto indivíduo, por conta de sua amplitude, que escapa a qualquer cálculo racional. “À luz dessa amplitude transcendente, torna-se evidente que a responsabilidade não é nada mais do que o complemento moral para a constituição ontológica do nosso Ser temporal. (Jonas, 2006, p. 187)” Esta amplitude da responsabilidade liga-se, então, a amplitude do poder que a humanidade possui hoje.

A responsabilidade jonasiana tem forte ligação com o poder. O poder sobre o objeto da responsabilidade. Os pais da criança, diante da vulnerabilidade desta, têm muito poder sobre ela. O homem público busca um grande poder sobre a sociedade, legitimado por esta, para que possa ser considerado responsável por ela.

Em verdade, a responsabilidade é um correlato do poder, de forma que a dimensão e modalidade deste influenciam na dimensão e modalidade daquela. Um poder muito grande exige que a responsabilidade seja igualmente grande e exerça poder sobre este primeiro poder, contendo-o com vistas a garantir os fins que podem ser prejudicados pelo primeiro. Por conta da magnitude que o poder tomou, não se pode mais pensar o que o homem deve fazer (o “dever Ser” do homem enquanto bem supremo buscado pelas éticas anteriores) para depois se pensar o que ele pode fazer de acordo com este dever. Pelo contrário, o homem tem o poder de agir e, desta forma, age de fato, e daí decorre o dever. “Kant dizia: você pode, porque você deve. Hoje, deveríamos dizer, você deveria porque você age, e você age porque você pode, ou seja, seu poder exorbitante já está em ação. (Jonas, 2006, p. 215)”

O poder é mediador da relação entre o querer e o dever. Quer-se algo, e por isso este algo é buscado. O dever impõe ou proíbe determinados fins ao agente. É o poder do ser humano, unido ao seu saber e a sua liberdade, que deve ser controlado por estes últimos (e por conta deles) por meio do dever. O homem limita seu próprio poder por meio de seu querer, constituindo este seu dever, na medida em que seu poder é uma ameaça aos fins em si mesmos.

Como o princípio da finalidade atingiu o seu ponto culminante e, ao mesmo tempo, o ponto em que ele ameaça o próprio homem em virtude da liberdade de se assinalar fins e do poder de executá-los, assim em nome desse princípio o homem se torna o primeiro objeto do seu dever, aquele “primeiro imperativo” de que falamos: não destruir (coisa que ele é efetivamente capaz de fazer) aquilo que ele chegou a ser graças à natureza, por seu modo de utilizá-la. Além disso ele se torna fiel depositário de todos os outros fins em si mesmos, que se encontram sob a lei do seu poder. (Jonas, 2006, p.217)

## **2.8-Responsabilidade do homem público e o futuro**

Em que pese a grande importância do paradigma da responsabilidade parental, paradigma de qualquer responsabilidade, é mais importante para os fins deste trabalho a responsabilidade do homem público. É o homem público que assumirá o poder de dirigir

a sociedade e, conseqüentemente, a responsabilidade por fazê-lo bem. Para tanto, servem algumas considerações a mais acerca do caso parental.

O recém-nascido é o caso mais emblemático da carência do Ser frente ao não-Ser. No entanto, a responsabilidade parental vai além da mera garantia de existência do bebê, já que abarca a totalidade deste, incluindo, por consequência, todo o seu futuro também. Esta responsabilidade cessa somente com a total independência da criança. Em outras palavras, cessa com sua chegada a vida adulta, quando o filho não necessita mais do cuidado parental, por ser autossuficiente e não mais reclamar uma interferência externa para garantir sua existência. Educa-se o indivíduo para que ele se torne autônomo, o que, essencialmente, significa que este indivíduo se torna capaz de assumir responsabilidades.

Neste sentido, a responsabilidade do homem público é diferente da do caso parental. A criança é educada e envelhece, tornando-se, ao fim, uma adulta. Na história das sociedades humanas, por outro lado, não existe um fim pré-determinado. “Nunca se pode dizer da humanidade (salvo em especulação vã) que ela “ainda não é”, mas, apenas retrospectivamente, o que ela ainda não era em uma determinada fase anterior: por exemplo, o homem medieval “ainda não era” um homem científico. (Jonas, 2006, p. 191)”

A responsabilidade parental visa, então, a transformação da criança num futuro adulto, enquanto a responsabilidade do homem público não pode visar o mesmo objetivo. A existência coletiva sempre encara seus problemas de forma séria e adulta, independentemente de onde se encontra na linha do tempo. Desta forma, o futuro remoto nunca fez parte do horizonte da responsabilidade política, pois não existia fim pré-determinado a ser atingido, e nem o saber preditivo e nem o poder da humanidade eram suficientes para que se pudesse saber qual este seria ou influenciar este futuro.

Isto não quer dizer que o futuro nunca foi considerado na tomada de decisões políticas. Apenas o fim longínquo pré-determinado (a sociedade “adulta”) é que não poderia ser considerado. Hans Jonas rememora o exemplo de Filipe da Macedônia, que avistou a oportunidade de influenciar muitas gerações futuras com a extensão de seu império e assim o fez.

No entanto, ele não poderia prever as conseqüências posteriores do seu êxito, nem seus aspectos particulares, nem muito menos seu impacto na história mundial, e caso ele tivesse alguma ideia de como seriam tais conseqüências, certamente ela seria falsa. (Jonas, 2006, p. 193)

As teorias utópicas também tentaram determinar o futuro a ser perseguido como objetivo do homem público. O homem público tornava-se, então, responsável por atingir este futuro. Destas teorias, o marxismo é o exemplo eminente. Nestes casos, porém, o futuro histórico já está determinado como certo em algum momento na linha do tempo, sendo inevitável sua chegada, o que pode reduzir o horizonte da responsabilidade. O ator político, entretanto, não pode simplesmente seguir “a história”, e deve agir também assumindo responsabilidade por seus atos e convicções.

Abstraída de toda interpretação do passado, a teoria fixa um fim e demonstra a sua possibilidade próxima, a sua necessidade histórica e o seu caráter desejável. (...) E nenhum tribunal moral aceitaria a defesa do ator político que fosse apenas o executor da necessidade política e agisse não por ele mesmo, mas por meio “da história”. (Jonas, 2006, p. 198)

Este simples “seguir a história” é impossível, entretanto, se considerarmos que a subjetividade e a liberdade existem no mundo. Como exemplo desta liberdade serve a própria Revolução Russa, que contrariou a teoria marxista e não aguardou o ápice da industrialização capitalista para ocorrer, como previsto.

Entretanto, o futuro, imprevisível que seja, deve ser abarcado pela responsabilidade política hoje, pois nosso poder é capaz de atingir este futuro, inclusive de maneiras irreversíveis e catastróficas. Resta saber até onde esta se estende, já que não é possível determinar um fim análogo ao do caso parental, e como esta responsabilidade deve se dar. Um fim primeiro, que Jonas considera bem geral, embora não vazio, é o de

nada fazer que possa impedir o aparecimento de seus semelhantes, ou seja, não obstruir a fonte indispensável, mesmo imprevisível, da espontaneidade na coletividade, de onde poderão ser recrutados os futuros homens públicos – ou seja, evitar que tanto em termos dos seus objetivos, quanto ao longo dos caminhos trilhados, dê-se uma situação em que os candidatos possíveis à repetição do seu papel se tenham tornado lacaios ou robôs. Uma das responsabilidades do homem público é garantir que a arte de governar continue possível no futuro. (Jonas, 2006, p. 201)

Trata-se de garantir que os homens públicos no futuro tenham tanta liberdade para julgamento quanto os do passado. As situações sobre as quais eles deverão decidir são imprevisíveis hoje, por estarem no futuro distante. Alguém livre que possa julgar de acordo com suas convicções deve poder agir e tomar decisões responsabilmente neste futuro distante. A liberdade para julgamento é condição necessária do agir responsável (as situações são sempre imprevisíveis demais para serem abarcadas por qualquer agir pré-determinado), de forma que o agir responsável tem como imperativo a garantia da possibilidade de existência do próprio agir responsável no futuro. Dada a imprevisibilidade do futuro, um fim menos geral para a responsabilidade política é de

difícil determinação e, por conta da mesma imprevisibilidade, este fim de garantir o agir responsável torna-se ainda mais evidente.

O futuro está presente em cada decisão política. E todas elas devem ser tomadas de forma responsável. Antes de tudo, a responsabilidade política trata do que é mais imediato, dada sua urgência. A decisão tomada a respeito do mais imediato, entretanto, deve contar com uma visão ampla de possibilidades futuras. Deve contar com uma certa predição possível do resultado do que se inicia com ela e depois interage com as incontáveis incógnitas da sociedade contemporânea.

A dinâmica, por exemplo, já é parte da sociedade atual. O novo sempre virá, mesmo que seja impossível determina-lo com antecedência. A predição torna-se política prática, podendo esta favorecer ou prevenir a realização de uma aposta progressista. O tema das apostas já foi abordado e a conclusão de Jonas é de que, dependendo das consequências possíveis, o prognóstico do desastre deveria ser levado em consideração antes do prognóstico benéfico, sob a ótica do agir responsável. Mesmo que se espere que qualquer problema que possa surgir com essas apostas será resolvido a tempo, por conta de alguma mudança nos conhecimentos humanos (o que é até esperado, dada a dinâmica inerente à sociedade contemporânea), agir contando com isso é irresponsável.

O futuro nunca esteve presente de forma tão ampla na responsabilidade política. As ações de hoje atingem o futuro de forma imprevisível. No entanto, na medida em que atingem o futuro, este futuro passa a ser objeto de responsabilidade daquele que age. Esta imprevisibilidade deve, então, ser colocada no centro da teoria ética e ser levada em conta no momento de agir. A responsabilidade consiste em, no agir, entender as dimensões desta ação, tudo o que ela põe em risco, e cuidar para que este risco não se concretize, especialmente no que concerne a um risco de danos irreversíveis, como a extinção da biosfera, a extinção do próprio agir responsável ou mesmo a morte de um bebê, no caso da responsabilidade paradigmática dos pais.

### **3-A ética jonasiana e o direito ambiental**

Foram sucintamente expostas a ética de Jonas e sua teoria da responsabilidade. Agora, será explorada também a forma com que esta teoria ética se relaciona com outras ciências, em especial com o direito, mas também com as ciências naturais, enquanto instrumentos que visam garantir sua eficácia e enquanto saberes que influenciam e foram influenciados por esta teoria.

O futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou “todo poderosa” no que tange ao seu potencial de destruição. Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non*. Mas, mesmo independentemente desse fato, esse último constitui uma responsabilidade metafísica, na medida em que o homem se tornou perigoso não só para si, mas para toda a biosfera. Mesmo que fosse possível separar as duas coisas – ou seja, mesmo que em um meio ambiente degradado (e em grande parte substituído por artefatos) fosse possível aos nossos descendentes uma vida digna de ser chamada de humana, mesmo assim a plenitude da vida produzida durante o longo trabalho criativo da natureza e agora entregue em nossas mãos teria o direito de reclamar nossa proteção. (Jonas, 2006, p. 225)

Devido ao perigo que hoje o poder da humanidade representa ao agir, a proteção que a natureza reclama de nós, é urgente. Guiar as ações humanas para que estas se deem de forma responsável é tarefa de grande dificuldade, devido tanto à identidade (complexa) do homem quanto à complexidade do mundo em perigo, e “a complexidade da empreitada exige a interdisciplinaridade (Machado, 2014, p. 15).” A filosofia não pode agir sozinha se quiser ter algum êxito neste caso.

#### **3.1-As ciências naturais**

O que levou Hans Jonas a propor uma nova ética foi o fato de o poderio técnico humano ter alcançado horizontes inimagináveis. Somos lembrados de que devemos agir de modo que a vida humana possa permanecer sobre a Terra porque hoje temos o poder de agir de forma contrária. Se outrora a natureza era fixa e imutável, hoje a tecnologia nos permite modifica-la substancialmente.

Este cenário é inédito e as circunstâncias nas quais a humanidade se encontra hoje demandam ações e conhecimentos de diversas áreas para que seja possível o agir responsável. O desenvolvimento técnico como vocação e a dinâmica inerente a este

desenvolvimento, que torna a natureza vulnerável frente ao nosso poder causal, torna o saber “um dever prioritário, mais além de tudo o que anteriormente lhe era exigido, e o saber deve ter a mesma magnitude da dimensão causal do nosso agir (Jonas, 2006, p. 41).”

Descobre-se tardiamente os efeitos que as ações humanas causam na natureza, e “essa descoberta, cujo choque levou ao conceito e ao surgimento da ciência do meio ambiente (ecologia), modifica inteiramente a representação que temos de nós mesmos como fator causal no complexo sistema das coisas. (Jonas, 2006, p. 39)” É esta nova relação com a natureza, em que o ser humano faz parte dela (já que a possibilidade da não existência da natureza torna inviável a existência humana) e é possível alterador permanente da mesma, que origina a ecologia.

Pode-se pensar na ecologia como uma ciência que não separa o ser vivo de seu contexto, já que a vida depende de uma série de fatores que se interligam.

Se a ecologia se interessa pelos organismos vivos e seu meio, é porque eles se encontram numa relação de interdependência: os seus efeitos recíprocos formam, na ausência de intervenções externas indevidas, um sistema estável no qual intervêm processos cíclicos (HOTTOIS, 2001, p.287).

O meio ambiente sistêmico, e seus seres que interagem entre si de diversas formas, geram um equilíbrio dinâmico de difícil manutenção. A espécie humana faz parte deste equilíbrio e é a única com o poder de alterá-lo profundamente. Desta forma,

o conhecimento, ainda que não exaustivo, sobre classificação e interação entre os seres vivos, os conceitos básicos em ecologia (...) são relevantes para que se possa entender melhor o que Jonas está propondo e se há exagero na sua exortação a uma urgente responsabilidade. (MACHADO, 2014, p.23)

O homem é um ser vivo e, por consequência, se encontra numa relação de interdependência com seu meio. É, no entanto, o poder do homem que pode agir sob a forma de “intervenção externa indevida”, modificando o frágil equilíbrio dinâmico que existia antes de sua ação. Este poder causal que existe em nossas ações torna o agir responsável uma necessidade.

Para que este agir responsável seja possível, é necessário um saber, citado diversas vezes por Jonas. Este saber consiste, além do saber ético, num saber preditivo a respeito das possíveis consequências de nossos atos, mesmo que estes tenham magnitudes nunca antes vistas. É este o saber preditivo necessário para que seja feita a heurística do medo. Apesar do fato de que “ele não possa realmente ter a mesma magnitude, isto é, de que o saber previdente permaneça atrás do saber técnico que confere poder ao nosso agir (Jonas,

2006, p. 41)”, ele deve ainda assim ser consultado através da heurística do medo para que imaginemos uma possível deformação do homem ou da natureza e esta especulação guie o nosso agir responsável.

A “ferramenta” utilizada para se imaginar este futuro a ser temido é o saber das ciências naturais. Este saber contribui com a fundamentação e legitimação da ética proposta. Assim é, pois é este saber que pode tentar evidenciar os perigos futuros ainda desconhecidos. Caso estes perigos permanecessem desconhecidos, não haveria como saber precisamente o que, e nem porque, se deve proteger e, desta forma, a ética proposta não encontraria razão de ser.

Assim como não sabíamos sobre a sacralidade da vida se não houvesse assassinatos e o mandamento “não matarás” não revelasse essa sacralidade, e não saberíamos o valor da verdade se não houvesse a mentira, nem o da liberdade sem a sua ausência, e assim por diante – assim também, em nosso caso, em busca de uma ética da responsabilidade a longo prazo, cuja presença ainda não se detecta no plano real, nos auxilia antes de tudo a previsão de uma deformação do homem. (Jonas, 2006, p. 70-71)

A previsão de deformação do homem será dada de maneira mais certa pelo saber das ciências naturais (pela biologia, pela ecologia, pela física, etc.) e quanto maior a determinação desta previsão, mais a ética da responsabilidade se tornará evidente. Este saber deve, então, ser buscado e compartilhado, pois, “em comparação com o bem e a necessidade próximos, é mais difícil dizer como o conhecimento eventual de algo mais afastado, partilhado por poucos, poderá influenciar a ação de muitos (Jonas, 2006, p.65)”.

Como exemplo deste uso preditivo das ciências naturais, é possível analisar a técnica humana agindo no próprio ser humano, prolongando a vida deste. A busca pelo aumento indefinido da expectativa de vida (uma busca pela evitação da morte) e a busca pela eliminação de doenças genéticas, por exemplo, levantam questões ecológicas sérias, na medida em que a ecologia estuda as populações e sua distribuição no ambiente.

Se busca-se evitar a morte e consegue-se certo êxito, o equilíbrio entre mortalidade e natalidade fica afetado. Jonas questiona-se, inclusive, se a natalidade não deveria ser diminuída em igual proporção à diminuição da mortalidade. Se, no caso hipotético de a mortalidade ser suspensa, a natalidade não deveria também ser suspensa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Jonas, ao questionar sobre o prolongamento da vida, diz: “Um desejo eterno da humanidade parece aproximar-se de sua realização. Pela primeira vez temos de nos pôr seriamente a questão: ‘Quão desejável é isto? Quão desejável para o indivíduo e para a espécie?’ Tais questões tangenciam nada menos que todo o sentido de nossa finitude, a postura diante da morte e o significado biológico geral do equilíbrio entre morte e procriação. (...) na escala demográfica, o preço por uma idade dilatada é um retardamento

O “programa baconiano” de dominação da natureza a partir das ciências naturais, cujo método pretensamente exauriria todo o conhecimento, foi o que tornou o cenário vivido hoje uma realidade. A transformação da essência humana em um homem puramente técnico mostrou-se possível e realizada, e agora deve ser revertida. Ainda assim, estas ciências em muito contribuem para a eficácia da ética jonasiana, na medida em que possibilitam a visualização da deformação do homem e da natureza.

Autores de direito ambiental (tema que será melhor analisado adiante, pois surge no mesmo contexto em que Jonas escreve sua ética e é influenciado por esta) reconhecem a importância das ciências naturais e da interdisciplinaridade. Existem autores que dizem, inclusive, que os avanços nestas ciências podem consistir em fontes de direito ambiental. Neste sentido,

A evolução do Direito Ambiental (...) é extremamente vinculada ao avanço e às descobertas científicas, em especial nas áreas que dizem respeito às ciências naturais, de modo que o conhecimento científico direciona, efetivamente, o desenvolvimento da regulação jurídica em matéria ambiental. (...) Não obstante a evolução científica sempre tenha guardado uma relação relevante com o Direito nas suas mais diversas áreas, nos parece que com o Direito Ambiental essa relação é ainda mais forte e dinâmica. A natureza transdisciplinar inerente ao Direito Ambiental ampara esse entendimento e torna essencial o permanente diálogo com as diversas áreas do conhecimento, e, em especial, com as ciências naturais. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 337-338)

### **3.2 – O direito**

A responsabilidade, segundo Jonas, é inerente ao ser humano, mas seu chamado pode ser recusado. O ser humano é sempre responsável por algo, mesmo que aja de maneira irresponsável para com este mesmo algo. A eficácia do imperativo moral depende da condição subjetiva para que o chamado seja atendido. O objeto vulnerável deve fazer surgir o sentimento de responsabilidade, de forma a contrapor o poder que temos sobre ele.

Ao meu poder ele contrapõe o seu direito de existir como é ou poderia ser, e com a vontade moral ele submete o meu poder. O objeto se torna meu, pois o poder é meu e tem um nexos causal com esse objeto. Em seu direito intrínseco, aquele que é dependente dá ordens, e o poderoso se torna sujeito à obrigação, dado o seu poder causal. (Jonas, 2006, p. 167)

---

proporcional da reposição, isto é, um ingresso menor de vida nova. O resultado seria uma proporção decrescente de juventude em uma população crescentemente idosa. (Jonas, 2006, p. 58)”

Esta condição subjetiva dá ao imperativo ético a força necessária para tornar-se eficaz. É o sentimento que influencia a vontade e guia a ação de forma responsável.

Como toda teoria ética, uma teoria da responsabilidade deve lidar com ambos os aspectos: o fundamento racional do dever, ou seja, o princípio legitimador que está por trás da reivindicação de um “deve-se” imperativo, e o fundamento psicológico da capacidade de influenciar a vontade, ou seja, de ser a causa de alguma coisa, de permitir que sua ação seja determinada por ela (Jonas, 2006, p.157).

Todavia, ocorre que, por vezes, apesar do sentimento de responsabilidade existir, ele não influencia a vontade e o agir responsável não aparece. O próprio Jonas diz, sobre a reivindicação dos bens em si na natureza, que “seu decreto, isto é, a parcialidade de seus fins, pode ser contestado se para tal nos servirmos igualmente de um desses fins, ou seja, a liberdade. É prerrogativa da liberdade humana poder dizer não ao mundo. (Jonas, 2006, p. 144)”

Contribui para a efetivação desta ética, então, o direito. A ética, afinal, (Cortina, 2001, p.9-10), desde suas origens entre os filósofos da Grécia antiga, é um tipo de saber normativo, e os sistemas jurídicos são, em grosso resumo, também sistemas normativos, com normas que orientam a um determinado fim.

Maria da Glória F. P. D. Garcia diz sobre os fins das normas no direito que,

no percurso de realização do Estado de Direito desenvolvem-se duas linhas: i) a do Estado de Direito Formal, concepção segundo a qual o fim do Estado encontra-se na execução de um sistema jurídico a partir das fontes jurídicas legitimadas, sendo o direito entendido como limite à ação do Estado, para proteção do indivíduo, tudo havendo que ser regulado através de normas a fim de que o arbítrio do poder seja eliminado e os indivíduos protegidos; ii) a do Estado de Direito Material, em que a ideia da pessoa humana, da dignidade que a caracteriza e transcende, revela-se essencial, comandando a evolução do Estado através de normas legais, por ele mesmo legitimadas, inclusive para além da lei, por invocação à própria ideia de direito. (2007, p.279, apud MACHADO, 2014, p. 44)

Na mesma linha, diz Ferraz Junior que “o jurista contemporâneo preocupa-se (...) com o direito que ele postula ser um todo coerente, relativamente preciso em suas determinações, orientado para uma ordem finalista, que protege a todos indistintamente. (Ferraz Junior, 2011, p. 57)”

É perceptível, no percurso de realização do Estado de Direito Material, a ideia da pessoa humana, a essência do homem, ponto fundamental na evolução do Estado, que edita normas e busca torna-las efetivas para que o ser humano viva com todos os seus direitos materialmente garantidos. Se, na atualidade, o poder tecnológico é uma ameaça

a esta vida humana, o direito deve se debruçar sobre isso e buscar, através da edição de normas legais legítimas, que esta ameaça seja minimizada ou neutralizada.

Esta tarefa, que deve ser assumida pelo direito, se assemelha à tarefa da ética jonasiana (tornar o agir responsável para que a vida humana possa se realizar plenamente). Em verdade, existe uma relação bastante forte entre ética, moral e direito.

De um ângulo sociológico, poderíamos estabelecer ainda uma relação genética entre moral e direito, considerando que uma sociedade passa a conferir a nota de exigibilidade e a conseqüente imposição inexorável através da sanção organizada a toda exigência moral que se tenha tornado essencial à vida e ao equilíbrio do grupo. (Machado Neto, 1987, p. 177)

Se a ética regula o agir humano, são as leis morais que orientam esta regulação. O imperativo ético de Hans Jonas “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana sobre a Terra” aparece como uma imposição à humanidade, tão essencial à vida desta (decorrência lógica do próprio enunciado) que pode ser digna de originar sanções.

Adela Cortina, nesta linha, disserta sobre a interligação existente entre direito e moral.

Una moral postconvencional de la responsabilidad precisa complementación jurídica, porque no puede exigir responsablemente el cumplimiento de las normas válidas si los destinatários no tienen garantía jurídica de que serán universalmente cumplidas; pero igualmente el derecho positivo, deficitário desde el punto de vista de la fundamentación, precisa el concurso de una razón moral, que expresa em su seno la idea de imparcialidad procedimental. (Cortina, 2000, p. 170)

É de grande importância a complementação jurídica para a moral, que a partir de suas sanções oferece garantia aos indivíduos de que as regras estabelecidas serão universalmente seguidas. O complemento moral do direito, que expressa uma ideia de imparcialidade procedimental na edição de suas normas, também é de grande importância na busca da efetivação de uma determinada ética. O próprio Jonas, sobre o saber que fundamenta sua ética, diz que os defensores deste saber “devem protegê-lo, em primeiro lugar, da suspeita de arbítrio (Jonas, 2006, p. 65)”.

As regras do direito, que buscam ser legítimas e imparciais em sua edição, são dotadas da coercibilidade necessária para que as regras morais consideradas essenciais sejam seguidas. Existe, portanto, uma preocupação em embasar juridicamente o imperativo ético jonasiano. O Estado de Direito, citado supra, deve evoluir tendo como uma de suas finalidades a permanência da vida humana na Terra no futuro. Uma das

formas que o Estado de Direito encontrou de tentar garantir esta vida humana no futuro foi o surgimento do direito ambiental.

### **3.3 – O direito ambiental**

O direito ambiental é resultado de movimentos sociais, culturais e políticos que vieram antes dele e visavam a proteção do meio ambiente. Estes movimentos ocorreram e se desenvolveram em diversos lugares diferentes do mundo, por conta da dinâmica global do desenvolvimento tecnológico e dos riscos aos quais a natureza está exposta.

A proteção jurídica do meio ambiente tem origem no século XIX, mas ainda de forma bastante primitiva. Nesta época, surge um movimento conservacionista do meio ambiente, centrado na ideia de conservar os recursos naturais, que teriam valor em virtude de uma apreciação da estética da natureza.

O movimento conservacionista, na sua essência, propõe uma espécie de retorno à Natureza. (...) Há uma ideia poético-romântica que mobiliza a valorização estética da Natureza na sua forma original, a qual deve ser preservada em razão disso. (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 71)

Após a década de 1960, ganha força o movimento ecológico ou ambientalista, que defendia a proteção da natureza por razões de cunho mais ecológico. O crescimento do movimento ambientalista e o reconhecimento da dignidade na natureza extra-humana modificou a legislação ambiental, guiando-a para que direcionasse sua atenção para a proteção da natureza e seu frágil equilíbrio ecológico, como um todo que tem valor em si.

O "reconhecimento" de um valor intrínseco em outras formas de vida não humanas conduz, a nosso ver, à atribuição de "dignidade" para fora da esfera humana (...). Nessa ótica, a proteção de valores e bens jurídicos ecológicos imporá restrições aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos (o próprio direito ao ambiente possui um regime jurídico constitucional de "direito-dever fundamental"). E não apenas para proteger outros seres humanos, mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana. (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 142)

Este movimento também entendia o risco como fator essencial a ser observado para garantir a proteção ambiental.

O movimento ambientalista, em termos gerais, surge em decorrência das novas situações de risco postas pela sociedade moderna, inclusive no tocante à

perpetuação da espécie humana, situação que não se verificava com tal intensidade antes da Década de 1960. (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 74)

É o risco totalmente novo sob o qual se encontram o meio ambiente, e mesmo a humanidade com a deterioração do primeiro, aliado ao reconhecimento de dignidade e valor intrínseco fora da esfera humana, que justificam a proteção jurídica dada ao meio ambiente.

### 3.4 – O elemento do risco

O futuro - mesmo que sustentável - será marcado por um risco cada vez maior. Os riscos ligados a novas tecnologias estão aumentando. O mesmo ocorre com o número, as dimensões, a frequência e o impacto de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem. Os riscos de dano irreversível a sistemas naturais, seja em nível regional (por acidificação, desertificação ou desflorestamento, por exemplo), seja em nível global (pela diminuição da camada de ozônio ou pelas mudanças climáticas) estão se tornando significativos. (Relatório Nosso Futuro Comum, 1987)

Existe na sociedade moderna um convívio com muitas situações de riscos potenciais. Diz Ulrich Beck que, “a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização são desencadeados riscos e potenciais de auto ameaça numa medida até então desconhecida. (Beck, 2011, p. 23)”. O processo dinâmico de desenvolvimento tecnológico no qual estamos inseridos nos põe em risco tal que é necessária uma intervenção no mesmo. “A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico. (Beck, 2011, p. 24).”

O alerta a respeito dos riscos, de dimensões inteiramente novas e ameaçadoras, bem como o apelo a intervenções no desenvolvimento técnico-econômico, de Ulrich Beck, em muito se assemelham aos alertas e apelos de Hans Jonas no livro *O Princípio Responsabilidade*. Ambos, a partir de observações do contexto em que viviam, nos alertam para as possíveis consequências imprevisíveis, danosas e irreversíveis que o imenso poder causal que o desenvolvimento tecnológico pôs nas mãos dos homens podem atingir.

Este risco, hoje, abrange toda a biosfera e um futuro muito longínquo. Por conta da magnitude do poder humano, e pela conseqüente magnitude do risco, o poder preditivo da humanidade com relação as conseqüências de seus próprios atos é muito limitado. A

própria noção da dimensão do poder e do risco é hoje muito difícil de se precisar, restando apenas a certeza de que são maiores do que jamais foram.

É por conta da dificuldade de se avaliar este tipo de risco, e por conta da dimensão coletiva do agir tecnológico da humanidade, que o Estado deve intervir. Hans Jonas (p. 44), por exemplo, cobra políticas públicas que façam com que a moralidade intervenha na esfera do produzir tecnológico. Outra forma de o Estado intervir é através da elaboração de legislações que abarquem o tema. Desta forma,

o Direito também realiza tarefa importante no sentido da "internalização" e administração dos riscos ambientais por parte do Estado, na medida em que a regulação de tais riscos deve ser contemplada pelo ente estatal, inclusive a ponto de prevenir a ocorrência de desastres naturais. O Estado, (...) a fim de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores basilares que emergem das relações sociais. Por meio das suas instituições democráticas, cabe a esse Estado criar, gerir e estimular práticas públicas e privadas que contemplem a dimensão do risco ambiental e, ao mesmo tempo, estabelecer mecanismos de controle, inclusive do ponto de vista da prevenção, de modo a garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e a proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p.100)

É o elemento do risco, acentuado pelo poder que o avanço tecnológico pôs na mão dos seres humanos, que modifica a própria noção clássica de responsabilidade existente no direito, de forma que a responsabilização dependa menos da culpa no resultado danoso e mais da mera criação do risco a partir da conduta do agente. A responsabilidade ganha seus contornos "objetivos", a depender da atividade realizada e do risco criado, e esta responsabilidade objetiva é de grande importância para o direito ambiental, como será melhor analisado.

A nova concepção atribuída ao risco (e à teoria do risco) visa a potencializar a responsabilidade civil como instrumento jurisdicional não apenas de reparação de danos, mas também de investigação, é concretizada na realização de perícias ambientais no processo judicial, a avaliação dos riscos se dá pela integração entre os conhecimentos científicos e o Direito, formando uma avaliação jurisdicional probabilística dos riscos ambientais e de sua tolerabilidade. Já a gestão do risco ambiental pela responsabilidade civil decorrerá das medidas preventivas impostas ao agente com o escopo de evitar a ocorrência de danos ambientais futuros. (CARVALHO, 2007, p. 79).

### 3.5 – O direito ambiental autônomo, internacional e social

Diante do risco de destruição da biosfera e da necessidade de se evitar que isto ocorra por conta da dinâmica do avanço tecnológico, em constante movimento, o direito foi utilizado (e ainda está sendo) como um instrumento para que não ajamos de forma que os efeitos de nossas ações sejam destrutivos para a possibilidade de uma vida humana autêntica sobre a terra.

Com o tempo, especialmente a partir da segunda metade da Década de 1980, o movimento ambientalista brasileiro, como se deu também em outras partes do mundo (em especial, na Europa) algum tempo antes, sofreu um forte processo de politização e institucionalização. A defesa do ambiente havia migrado para o centro do debate político brasileiro. (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 94-95)

O Direito Ambiental, então, torna-se ramo autônomo do direito. “A especificidade dos institutos que conformam o Direito Ambiental, consagrados por meio de um arsenal legislativo próprio, demonstram de forma bastante clara a autonomia e a especialização científica da matéria (Sarlet, Fensterseifer; 2014, p. 375).” A proteção ambiental pelas vias jurídicas clássicas, como ressaltado pelo próprio Jonas (2006, p. 165-166), no que concerne à responsabilização jurídica, não seria suficiente, dada a dimensão do problema.

O objeto e a dimensão dos interesses protegidos o difere dos outros ramos do direito, na medida em que demandam um conhecimento diferente para que sejam protegidos. É objetivo deste ramo do direito a proteção da vida, inclusive em dimensões globais e para além da vida humana, bem como a proteção dos interesses das futuras gerações, num espaço temporal bastante ampliado, dado o risco em que se encontram estes interesses.

Como resposta a estes riscos potenciais, foram buscadas possíveis soluções entre as diferentes nações, sendo um dos marcos mais importantes para o direito ambiental a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que visou orientar as nações e a humanidade sobre como garantir uma preservação e melhoria do ambiente humano. Desde então, o direito internacional passa a ser fonte essencial do direito ambiental dentro das nações.

Pelo menos desde a Conferência e Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, datada de 1972, o Direito Ambiental Internacional tem servido de parâmetro normativo referencial para o desenvolvimento do Direito Ambiental em termos gerais, impulsionando a criação e o aprimoramento das legislações ambientais nacionais. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 340)

No plano do direito ambiental, o ordenamento jurídico internacional é de suma importância. Diversos países incluem em suas legislações internas, por vezes até na própria Constituição, diversos conteúdos de diplomas internacionais em matéria ambiental.

Até por força de um diálogo de fontes, cada vez mais necessário, é importante sinalizar para essa "sintonia fina" existente entre os planos normativos internacional, comunitário e constitucional no tocante à tutela ecológica, todos eles a afirmar a essencialidade da qualidade do ambiente para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva das futuras gerações. (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 154-155)

É reconhecido, inclusive, um princípio de cooperação entre os povos com vistas a proteger o meio ambiente, o que se mostra essencial, pois os danos causados pelos poluentes ultrapassam as fronteiras das nações. Neste sentido, o princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972:

PRINCÍPIO VINTE E QUATRO: Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Surgido como resposta ao meio ambiente degradado, este ramo do direito também se diferencia dos demais, na medida em que

ao Direito Ambiental é imposta uma dinâmica de ação, ou seja, além de não permitir que mais degradação e desastres ambientais se sucedam, lhe é incumbida a função de recuperar e restaurar os danos já causados em momentos passados (por gerações presentes e passadas), com o propósito de assegurar os interesses das futuras gerações humanas (e também não humanas). (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 378)

Esta dinâmica de ação decorre também do paradigma social existente na questão ambiental, que clama também pela atuação do direito. Alguns sofrem muito mais com os danos ambientais que os outros, e estes que mais sofrem com estes danos são também os que sofrem, antes, um processo de marginalização social. As consequências da destruição da natureza atingem os seres humanos (inclusive os do presente) de forma desigual.

A sujeição de indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental agrava ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-os a um quadro de ainda maior indignidade. As pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental são aquelas mais pobres, as quais possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico e água potável, educação, alimentação adequada etc.). (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 104)

É objetivo do direito ambiental “conciliar a proteção da Natureza com a proteção do ser humano, inclusive reconhecendo a dimensão ecológica que é inerente à conformação da dignidade do ser humano e vinculando a qualidade ambiental ao seu bem-estar existencial. (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 97-98)“.

A proteção ao meio ambiente passa a ser legitimada socialmente, pelo valor intrínseco deste e pelo valor que tem para a existência humana. O direito busca conferir esta proteção pois este bem está em risco. A regulação normativa do tema surge como resposta aos efeitos que nossa ação desenfreada, munida do poder do desenvolvimento tecnológico, já lançaram sobre ele.

### **3.6 - O direito ambiental brasileiro**

A proteção dada ao meio ambiente no Brasil antes do movimento ambientalista (e antes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), tinha ou um viés conservacionista, ou se utilizava de fundamentos e valores fora da natureza para se justificar. Os valores ecológicos, que reconhecem a natureza e seus valores intrínsecos, só passaram a ser considerados mais tarde.

O patrimônio ecológico (por exemplo, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais) passou a ser considerado um fundamento em si para justificar a regulação jurídica do uso dos recursos naturais, não havendo mais necessidade de se recorrer a outras justificativas (saúde pública, ordem econômica, propriedade etc.), como se verificava de forma preponderante na legislação brasileira precedente. (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 31)

A partir da década de 1980, iniciou-se um movimento de codificação do direito ambiental brasileiro. O primeiro dispositivo foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que delimitou de maneira geral como se daria a proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e segue vigente até hoje, cumprindo ainda o papel de Código Ambiental Brasileiro (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 223-224).

Mais algumas leis ambientais foram publicadas até que o Brasil reconheceu constitucionalmente o dever do Estado e da sociedade de proteger o meio ambiente. Esta constitucionalização do direito ambiental mostrou-se muito importante para que a proteção deste bem jurídico se pudesse se dar de forma mais efetiva.

O papel reservado à Constituição no âmbito dos sistemas jurídicos nacionais, notadamente no cenário ocidental (europeu e americano), sofreu verdadeira revolução, impulsionada pelo período que se seguiu após a 2ª Guerra Mundial. De meras "cartas políticas" sem maior expressão normativa, as Constituições migraram, no período que transcorreu a partir da segunda metade do Século XX, para o centro do ordenamento jurídico, com a consagração de catálogos de direitos fundamentais cada vez mais robustos. Dos direitos fundamentais liberais e sociais, migrou -se também para o reconhecimento em sede constitucional de direitos (e deveres) fundamentais ecológicos. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 349)

O Estado passa a ter o dever constitucional de proteger o meio ambiente, devendo fazê-lo tanto através de condutas positivas quanto negativas. Este dever, agora constitucionalizado, atinge todas as funções estatais (legislativa, executiva e judiciária) e todos os entes da federação e diversas outras instituições.

É o legislador infraconstitucional que dará os melhores contornos para o objetivo constitucional e como atingi-lo. A Constituição Federal de 1988 trata do tema em seu art. 225, que dispõe em seu caput:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O legislador infraconstitucional tem o dever de seguir a constituição, e este dever passa por dar eficácia ao dispositivo constitucional supra citado. Além disso, a constitucionalização da proteção ambiental faz com que esta sirva de parâmetro para interpretação e aplicação de outras normas, havendo sempre que se considerar o dever de proteção ao meio ambiente.

A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional jusfundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no "coração" do nosso sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos (fundamentais ou não). (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p.183)

Como exemplos de como a constitucionalização do direito ambiental auxiliou a desenvolver a proteção dada à natureza, pode-se pensar na criação do IBAMA em 1989. O IBAMA seria o "órgão executor" das leis sobre o meio ambiente, e cumpriria seu papel ao exercer, por exemplo, o poder de polícia ambiental. Foi criada também a Lei 9.608/98, ou Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, que estabelecia sanções penais e administrativas para determinadas condutas lesivas ao meio ambiente.

### 3.6.1 – O bem jurídico meio ambiente

O direito brasileiro acolhe um conceito amplo de meio ambiente. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que o meio ambiente consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O art. 225 da Constituição Federal estabelece também que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É ao frágil equilíbrio destes fatores que regem a vida que todos tem o direito e o dever de proteger, inclusive para futuras gerações.

Para fins de se esclarecer qual é o bem jurídico protegido pelo direito ambiental, existem autores que distinguem o “macrobem” ambiental e o “microbem” ambiental (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. , p. 333-334). O “macrobem” seria um bem de natureza difusa, do interesse de todos, enquanto os “microbens” seriam coisas como um rio ou uma floresta específicos. O direito ambiental em análise é o que cuida do “macrobem”, onde recai o interesse difuso da sociedade.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 81, inciso I, que os interesses difusos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” O meio ambiente é indivisível, e o interesse de toda a coletividade recai sobre ele, restando configurada sua natureza difusa.

A partir da previsão estabelecida no art. 225, caput, da CF/88 (...) o ambiente (natural e humano) é caracterizado como bem de uso comum do povo. Em outras palavras, o dispositivo constitucional reconhece que sobre o bem ambiental incide o interesse de toda a coletividade (como resulta evidente, por exemplo, na qualidade do ar atmosférico). (...) O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. Toda a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais, individuais, coletivos e difusos). (Sarlet; Fensterseifer. 2014, p. 323-324)

A inovação que significou a proteção ao meio ambiente, no âmbito jurídico, coincide, certa maneira, com a inovação ética já citada neste trabalho. As éticas clássicas não eram mais suficientes para lidar com o problema advindo com o avanço tecnológico. Um dos problemas advindos com este avanço foi a própria necessidade de se proteger o meio ambiente da ação humana. O direito era orientado pelos mesmos preceitos clássicos

destas éticas, limitadas ao presente e às ações individuais. “O direito ao ambiente rompe com tal paradigma, de modo que a lesão ao ambiente passa a ser uma lesão a toda a coletividade, e não apenas a direitos individuais. Ou seja, tem-se a indeterminação dos sujeitos titulares do direito. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 326)”

Esta caracterização como bem de natureza difusa é importante também para que não se confunda o interesse que incide sobre este bem (interesse de toda a coletividade) com o interesse do Estado em sentido estrito. O bem jurídico ambiental não pertence ao Estado e este, como já citado, tem o dever de defendê-lo, com condutas positivas ou negativas. Desta forma, o Estado não pode dispor deste bem, e o direito ambiental pode colocar-se, inclusive, contra o Estado.

O Estado, entretanto, encontra-se no centro da questão ambiental, como guardião dos interesses ambientais. Deve, portanto, agir responsabilmente para com estes interesses. O art. 225 da Constituição dispõe expressamente que o Estado é responsável pela defesa do meio ambiente em conjunto com a coletividade.

É imperioso reconhecer que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado e esse relevante papel de proteção ambiental exercido pelo Poder Público não fica restrito apenas à atuação do Poder Executivo. (...) O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, em todas as esferas de atuação. (Thomé da Silva, 2015, p. 79-80)

### **3.6.2 – Princípios gerais do direito ambiental**

O estudo dos princípios jurídicos se mostra, na atualidade, muito importante, na medida em que

“os princípios jurídicos não são meros comandos destituídos de força normativa, máxime de caráter programático, mas, assim como as regras jurídicas em sentido estrito, carregam conteúdo normativo, ou seja, são normas jurídicas, muito embora a diferença na estrutura jurídica de cada uma das categorias. (Sarlet; Fensterseifer; 2014, p. 352-353)”

Os princípios, então, orientam as políticas públicas destinadas à proteção ambiental, bem como a própria legislação ambiental, e devem ser por elas observados. Serão abordados alguns princípios que guardam relação mais estreita com a ética jonasiana, internalizando os elementos da responsabilidade, do futuro e do risco.

### **3.6.2.1-Princípio do desenvolvimento sustentável**

Este princípio guarda relação com a ética jonasiana na medida em que sua razão de ser é a mesma razão pela qual Jonas propôs sua nova ética. O desenvolvimento econômico, muitas vezes levado a cabo por conta e através do desenvolvimento tecnológico, deve, de acordo com este princípio, se dar de forma sustentável.

A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972, marco histórico na discussão dos problemas ambientais. Designado à época como "abordagem do ecodesenvolvimento" e posteriormente renomeado "desenvolvimento sustentável", o conceito vem sendo continuamente aprimorado. (Thomé da Silva, 2015, p. 58)

O desenvolvimento sustentável significa, tornando ainda mais evidente a semelhança com a ética jonasiana, que o desenvolvimento deve ocorrer de forma que as gerações futuras possam ainda satisfazer suas necessidades, segundo o Relatório Nosso Futuro Comum de 1987. Ou seja, o desenvolvimento não justifica qualquer meio empregado para atingi-lo. Deve, pelo contrário, ocorrer respeitando a preservação ambiental e a equidade social.

### **3.6.2.2-Princípio da equidade intergeracional**

Este princípio encontra-se expresso no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o meio ambiente deve ser preservado para a geração presente e para as gerações futuras. Extrai-se este princípio da definição do princípio do desenvolvimento sustentável, que sustenta que as gerações do presente não podem se desenvolver às custas das gerações futuras.

Esta preocupação em proteger o meio ambiente com vistas ao futuro em muito se assemelha à ideia de responsabilidade defendida por Jonas. Esta responsabilidade deve ser prospectiva e levar em consideração sempre o agir que não torne impossível a presença de vida humana autêntica na Terra, mesmo no futuro indeterminado.

É preciso impor limites à utilização dos bens naturais pelas gerações presentes, pois não restam dúvidas de que a liberdade de ação de cada geração deve ser condicionada pelas necessidades das gerações futuras. (Thomé da Silva, 2015, p. 64)

### 3.6.2.3-Princípios da prevenção e precaução

A principal ideia por trás destes princípios é a de que é melhor evitar os danos ambientais que tentar remediá-los posteriormente. Antes de qualquer empreendimento, é necessário que se faça um estudo sobre as consequências ambientais e, a depender de quais forem estas consequências, o empreendimento não deveria nem ser realizado.

Existe uma grande preocupação com o dano ambiental futuro, possível ou provável.

O dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há, necessariamente, dano atual nem necessariamente a certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nestes casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica ou da capacidade de uso humano dos bens ecológicos, ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer) a fim de evitar danos ou minimizar as consequências futuras daqueles já concretizados. (CARVALHO, 2007, p. 74).

A ideia de Jonas acerca de se assumir uma responsabilidade prospectiva, que se utilizando da heurística do medo conclui que certos progressos não se justificam quando a mera possibilidade de danos graves e/ou irreversíveis existirem, é um tanto semelhante com a ideia por trás destes princípios.

Existe uma preocupação com o futuro, comum à ética jonasiana e ao direito ambiental, assim como um exercício imaginativo feito com o auxílio das ciências naturais para que se descubra os possíveis danos que podem advir da empreitada a ser realizada. Existe também a preocupação em evitar que estes danos venham a ocorrer, dadas suas possíveis dimensões irreversíveis. As sanções em matéria ambiental são úteis e talvez ainda necessárias, mas menos para que se restaure o dano causado que para desincentivar a própria possibilidade da ocorrência deste dano.

Há autores que tratam os dois princípios como sinônimos e autores que os diferenciam. Os que os diferenciam o fazem no sentido de que o princípio da prevenção é utilizado quando se tem a certeza do impacto ambiental e se busca prevenir que ele se concretize. Já o princípio da precaução trata mais dos riscos potenciais, mesmo que não certos. Quando os riscos potenciais são demasiado graves ou irreversíveis, deve-se tomar medidas que evitem ao máximo os danos ambientais. É possível que o empreendimento

que cause este risco incerto nem chegue a ser efetivado, por conta da possibilidade de gerar danos enormes. A incerteza do dano deve agir em favor do ambiente, dada a dimensão da importância deste bem.

Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira "ética do cuidado", que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural. (Thomé da Silva, 2015, p. 70)

Jonas diz que existem apostas que não são justificáveis, e dentre estas apostas injustificáveis estão aquelas nas quais o risco que se corre é de um dano gravíssimo ou irreversível. A humanidade deve agir responsabilmente, de forma que este risco não venha a existir, mesmo que este dano seja incerto. "Em grandes causas, que atingem os fundamentos de todo empreendimento humano e são irreversíveis, na verdade não deveríamos arriscar nada. (Jonas, 2006, p. 77)" No direito ambiental, o dever de prevenção e precaução servem para impedir a criação destes riscos.

#### **3.6.2.4-Princípio do poluidor pagador**

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. (Thomé da Silva, 2015, p. 73)

O art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938 de 1981 conceitua poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade que degrade o meio ambiente.

Os danos ambientais eram externalidades negativas no sistema econômico, isto é, o responsável por estes danos não arcava com eles. Os danos e seus custos eram simplesmente passados para o poder público e para a coletividade. A poluição do ar por conta da queima de combustíveis, por exemplo, gera danos ao meio ambiente e a todos que respirem deste ar poluído, ocasionando, inclusive, dano econômico, e o poluidor nada pagava por isso.

Esta situação, na qual a poluição existe como mera externalidade, acabava por desincentivar a busca por meios que causassem menos danos ao meio ambiente. Com o poderio técnico da humanidade hoje, esta poluição tornou-se tamanha que não poderia mais ser considerada mera externalidade.

Este princípio visa responsabilizar o poluidor, fazendo-o reparar o dano que causou, mas seu principal objetivo é desincentivar que a poluição venha a existir. O agente poluidor, por poder ser responsabilizado e arcar com os custos da reparação do dano ambiental que causou, deve ser incentivado a suportar as despesas de prevenção ambiental. Alguns autores chamam este princípio de princípio da responsabilidade (Thomé da Silva, 2015, p. 75).

### **3.7 – Responsabilidade ambiental**

O conceito de responsabilidade, central para a teoria jonasiana, tem origem política na modernidade, passando, então, a ser objeto de análise legal e só posteriormente filosófica (Mello, 2009, p.13).

Jonas diz sobre a responsabilidade jurídica (civil e penal) que esta se assemelha à ideia de imputação, diferindo-se da responsabilidade proposta como princípio de sua teoria ética.

O poder causal é condição da responsabilidade. O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. (...) Mas muito cedo a ideia de uma compensação legal confundiu-se com a da punição, que tem uma origem moral e qualifica o ato causal como moralmente culpável. (...) Mais do que suas consequências, o ato é castigado quando trata-se de um crime, e é em virtude dele que sua pena é calculada. (...) A diferença apontada entre a responsabilidade legal e moral reflete-se na diferença entre o direito civil e o direito penal (...) Ambos tem em comum que a “responsabilidade“ se refere a atos realizados, e que a responsabilização efetiva do autor é feita desde o exterior. (...) Em suma, entendida assim, a “responsabilidade“ não fixa fins, mas é a imposição inteiramente formal de todo agir causal entre seres humanos, dos quais se pode exigir uma prestação de contas. (Jonas, 2006, p. 165-166)

Um uso mais próximo do conceito de responsabilidade referido por Jonas se deu, primeiramente, no âmbito político, num contexto liberal. Um dos primeiros usos da palavra de que se tem registro foi em 1776, no texto *A Fragment on Government*, de Jeremy Bentham. O texto diz que os súditos devem ter o direito de analisar publicamente os fundamentos que assistem qualquer poder exercido sobre eles, o que consistiria na responsabilidade dos governantes (p. 114).

Este entendimento da responsabilidade está em estreita ligação com a ideia da liberdade do homem, na medida em que visa responsabilizar os governantes para que a liberdade individual não seja constrangida sem uma justificativa a qual os próprios constrangidos aceitem conscientemente. Está ligado também com o poder causal do homem (neste caso, dos governantes), que deve assumir responsabilidades na medida em que têm o poder de interferir no mundo a seu redor.

O poder do homem de determinar seus atos define a liberdade como independência do indivíduo. Porém, o vazio ético no qual o homem é lançado a partir da compreensão da sua individualidade como independência de outros indivíduos suscita a necessidade da descoberta de um novo elemento ético que ateste a liberdade como destino humano e afirme a objetividade moral. A responsabilidade, consagrada como esse elemento ético, está no princípio da existência moral e no centro do âmbito jurídico. (...)

A responsabilidade assume o lugar de fundamento da liberdade, retirando-a da sua concepção empírica como independência para conduzi-la à dimensão em que a relacionalidade entre indivíduo forma a sua própria possibilidade. (...)

Os valores são determinados na relação com o outro, que é tomado como fonte da obrigação daquele que age. A obrigação emerge de uma necessidade da resposta do agente diante da possibilidade do próprio poder. Esta resposta se expressa fundamentalmente como um dever que advém do compromisso de um sujeito que se encarrega de um cuidado. (Mello, 2009, p. 23-24)

A responsabilidade que Jonas defende que a humanidade tem o dever de assumir tem muito em comum com esta ideia de responsabilidade. Sua principal diferença ocorre com relação ao objeto a que se referem. A responsabilidade jonasiana tem como principal objeto o futuro da humanidade e da natureza, principalmente da biosfera, por se tratar de uma resposta à liberdade e ao poder humanos de corromper estes objetos vulneráveis. Já a responsabilidade supra citada tem como objeto principal a liberdade dos outros homens.

Neste sentido, a responsabilidade “clássica” se aproxima também das éticas clássicas, na medida em que são orientadas a um espaço e tempo próximos e previsíveis. Esta mesma orientação é vista no direito e na responsabilidade jurídica “tradicionais”. Os novos problemas que a sociedade enfrenta (descritos no capítulo dois deste trabalho, sob o olhar de Jonas), entretanto, clamam por uma orientação diferente.

A ética clássica é insuficiente para tratar destes problemas, por observá-los de uma perspectiva individualista, que leva em consideração as relações humanas que possuam agentes morais contemporâneos e próximos. Além disso, é uma ética que se estrutura a partir da ideia de uma responsabilidade pessoal, fundada na culpa de um agente individual.

A perspectiva tradicional do direito é sustentada pelos mesmos pressupostos. A finalidade do paradigma dominante do direito consiste em ordenar as relações interpessoais e a dos indivíduos com os seus bens. (Mello, 2009, p. 7)

Como dito pelo próprio Jonas (2006, p. 165-166), a responsabilidade jurídica foi originariamente pensada como medida para reparação de danos. Ela depois veio a ser confundida com uma ideia de punição, de forma a se punir um ato moralmente culpável e se restabelecer a ordem moral corrompida. Em ambos os casos, a responsabilidade seria imposta a partir do exterior e em momento posterior à conduta, o que, para o agir tecnológico e sua dinâmica própria, já não seria mais suficiente.

Os riscos inéditos nos quais estamos inseridos por conta da nova dinâmica da sociedade e da tecnologia se refletem no direito. Uma das respostas dadas pelo direito a estes riscos (inclusive dentro do direito ambiental, que surge também como resposta a estes riscos) foi a responsabilidade objetiva, que independe de culpa.

### **3.7.1-Responsabilidade objetiva**

A culpa, segundo Rui Stoco (2007, p. 130), se traduz em um “comportamento equivocado” do agente, sem intenção de causar o dano ou agir contra expressa vedação ou determinação do ordenamento jurídico, podendo o resultado danoso ser evitado. Deve haver um comportamento equivocado para que se configure a culpa do agente.

Com o crescente avanço tecnológico promovido pela humanidade, passou a ser possível que inocentes fossem prejudicados sem a ocorrência de condutas equivocadas, dada a dimensão das ações quando aliadas ao poder da tecnologia. Veio a tona, também, uma grande preocupação em não deixar que estes prejuízos ocorressem sem reparação.

A partir da Revolução Industrial do século XVIII, com a introdução de pesadas máquinas a vapor nas linhas de produção de bens, que, até então, eram artesanais ou manufaturadas de modo mais ou menos rudimentar, teria sido o marco, na era moderna, do início da modificação do pensamento de uma parcela dos juristas acerca da responsabilidade civil, sobretudo na França. (França, 2007, p. 25)

Dentre os afetados por este poder de ação está a natureza. A poluição do ar pela queima de combustíveis é uma das evidências da nova dimensão da ação humana possível por conta do avanço tecnológico. Estes danos podem se estender até as gerações futuras, que podem viver em um mundo em que todo o meio ambiente foi degradado pelas gerações anteriores. Neste sentido, a própria responsabilidade jurídica e seus pressupostos, em especial a culpabilidade como elemento essencial para a responsabilização, não se mostraram suficientes para a prevenção ou reparação destes danos.

Passou a ser de extrema importância o conceito de risco para configuração da responsabilidade jurídica. A mera realização de atividade geradora de riscos seria suficiente para que o agente fosse responsabilizado por eventuais danos causados por esta atividade, e o dever de cuidado seria, desta forma, imposto. A culpa não integraria a responsabilização, configurando-se a responsabilidade objetiva.

Em outras palavras, aquele que cria um risco deve ter a noção de que suas atividades, mesmo que lícitas, são aptas a causar prejuízos indenizáveis. Caso assim não fosse, estar-se-ia diante de um culpado anônimo, pronto a relegar ao vazio toda a idéia de Justiça. (França, 2007, p. 65)

Dado o constante agravamento dos riscos, aos poucos foi ganhando cada vez mais importância a responsabilização do agente mais por ter sido ele o criador do risco do que por ter agido com culpa.

As teorias iniciadas tanto na Alemanha quanto na França caminhavam com passos fortes para o abandono da idéia de culpa para a responsabilização de agentes quando se estava diante de circunstâncias novas, impulsionadas pelo progresso da indústria, que, a cada dia, agravava os riscos que os indivíduos experimentavam em suas rotinas. (França, 2007, p. 64)

Já que “não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia (Lima, 1963, p. 124)”, o agente realizador da atividade deve assumir a responsabilidade pelos riscos que esta gera.

O acidente causado após o risco ser gerado rompe a justiça e a equidade e, desta forma, exigem uma reparação e conseqüente responsabilização. No entanto, para que seja garantida a segurança jurídica, pressupõe-se que esta responsabilidade é assumida anteriormente à realização da atividade.

A teoria do risco e da responsabilidade objetiva está expressa, inclusive, no Código Civil brasileiro de 2002, no parágrafo único do artigo 927 do referido diploma. Dispõe o artigo:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)”

A criação do risco mostra-se suficiente para a configuração da responsabilidade. Risco este que só pode ocorrer dado o poder causal que o agente tem sobre o objeto vulnerável. E risco este que se tornou evidente e possível a partir da modernidade, que

trouxe juntamente com o progresso tecnológico uma grande pletera de efeitos colaterais sobre os quais devemos pensar.

O advento de tecnologias criadas a partir de outras anteriormente produzidas tornou difícil a pesquisa das premissas para a caracterização da responsabilidade civil, tal como o nexo causal. Exemplo disso são os riscos ecológicos: se uma determinada fábrica emite poluentes e causa determinado dano ambiental, enquanto uma outra instalação fabril, vizinha da primeira, também emite os mesmo poluentes, torna-se difícil, senão impossível, ao operador do Direito avaliar quanto cada indústria polui. (França, 2007, p. 106-107)

Numa sociedade em que os riscos são cada vez maiores e mais presentes, por conta, principalmente, da evolução sem precedentes da tecnologia, não basta ao próprio direito a responsabilização clássica, e este leva em conta, mais do que a culpa, o risco objetivamente criado com a realização de certas atividades, que é assumido prospectivamente, antes mesmo de qualquer resultado negativo decorrente da atividade.

Eventualmente, o infrator só poderia se eximir do dever de indenizar caso demonstrasse ter cumprido com todas as cautelas necessárias para que o dano fosse evitado, ou que o dano tenha ocorrido por conta de um fato totalmente exterior e independente do agente. Desta forma, a responsabilização objetiva acabaria por estimular os indivíduos a agir orientados também por um dever de evitar e prevenir os possíveis danos advindos com sua conduta.

Ampliaram-se os casos de incidência da responsabilidade objetiva no campo contratual, principalmente no tocante aos fornecedores de serviços de transportes, tais como táxis, ônibus e trens, bastando à vítima a prova de que seu transportador não logrou êxito em entregá-la no destino sem qualquer dano.

Os doutrinadores identificariam, ainda, diferentes subespécies (ou modalidades) da teoria do risco, tais como do risco-proveito, que tem como fundamento o proveito obtido a partir das atividades arriscadas; do risco-profissional, que decorre da atividade ou profissão do lesado e é justamente aquela que fundamenta as reparações de acidentes de trabalho; a do risco-excepcional, que entende devida a reparação à vítima em razão de um risco incomum, tal como as atividades nucleares; a do risco-criado, que se assemelha à do risco profissional e a do proveito, mas, ao contrário desta última, não prescinde da obtenção da vantagem econômica para sua caracterização; e, a do risco-integral, que nem sequer é possível ao causador do dano argüir as excludentes clássicas de irresponsabilidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior). (FRANÇA, Rodrigo Dumans, 2007, p.26-27)

As diferentes formas da teoria do risco citadas têm em comum o objetivo de impedir as distorções causadas pela dificuldade dos lesados em demonstrar a culpa dos agentes causadores do dano.

Dentre os lesados que compartilham desta dificuldade em demonstrar a culpa dos

agentes, por exemplo, pode-se pensar a natureza e as gerações futuras. A natureza não detém uma personalidade capaz de arguir pela culpa dos agentes que a danificaram e as gerações futuras não podem reivindicar nada no presente, pois ainda são inexistentes.

A amplitude do objeto danificado, bem como o próprio agente (que é, muitas vezes, coletivo) dificultam qualquer identificação de culpados, mesmo posteriormente à ação. Não obstante, os danos causados a ambos são reais e devem ser evitados e, quando em curso, parados.

### **3.7.2 – Responsabilidade por dano ambiental**

Os danos ambientais trazem consigo várias das características que levaram o direito a reconsiderar a forma que se dava a responsabilização jurídica. A mudança qualitativa pela qual passou a ação humana trouxe consigo a criação de riscos muito maiores do que os que a humanidade estava habituada e isto, por sua vez, modificou a forma como pensamos nosso poder causal no mundo. Dentre estes riscos que nosso poder causal cria, encontram-se os riscos de causar danos ambientais.

Em resposta a estes danos ambientais, possíveis, em curso, ou passados, é que se criou o direito ambiental. O objetivo é frear e restaurar os danos causados à natureza. Por ter sido criado com este objetivo, quando se pensa o direito ambiental, deve-se pensar também na mudança qualitativa pela qual a ação humana passou e levou Jonas a pensar sua nova ética.

Os princípios de direito ambiental refletem esta mudança supra citada, e a responsabilização por dano ambiental também. A Constituição prevê a responsabilização civil, penal e administrativa para o realizador de atividade lesiva ao meio ambiente em seu art. 225, § 3º.

### 3.7.2.1 – Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil por dano ambiental se dá de forma objetiva. Isto se depreende do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938 de 1981.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Percebe-se, da leitura do referido dispositivo, que o dever de indenizar ou reparar os danos não depende da culpa no resultado, o que configura a responsabilidade objetiva. A legislação brasileira é expressa neste sentido, e segue os princípios do poluidor pagador, da precaução e demais princípios de direito ambiental mencionados neste trabalho, ao desincentivar atividades poluidoras e incentivar que o agente busque os meios para se evitar a poluição.

E mesmo o Estado é responsável objetivamente pelos danos que causa ao meio ambiente, embora se submeta a teoria do risco administrativo (Thomé da Silva, 2015, p. 597), o que o permite afastar sua responsabilidade quando houverem excludentes do nexo causal.

No que concerne a admissão de excludentes do nexo causal para pessoas privadas, entretanto, existe discussão. Enquanto alguns defendem que os casos que quebrem o nexo causal (os casos fortuitos ou de força maior), devem afastar a responsabilidade civil ambiental, a maioria defende a teoria do risco integral (Thomé da Silva, 2015, p.591). Defendem que o empreendedor assume todos os ônus ambientais decorrentes de sua atividade, mesmo que imprevisíveis. Neste sentido, o STJ:

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).  
Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na

concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada. (STJ, REsp 1612887 PR 2016/0177877-2, 2020)

A responsabilidade civil por dano ambiental é também solidária. Equiparam-se os causadores diretos do dano, os que tinham o dever de evita-lo e não o fizeram ou não o fizeram bem o suficiente, os que pagaram os causadores do dano, os que se beneficiam do dano, etc.

(...) todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. (Thomé da Silva, 2015, p. 593)

Não é a responsabilidade civil ambiental que Jonas propõe como princípio fundamental de sua ética. A responsabilidade por ele defendida é diferente, é um sentimento causado por um objeto vulnerável, por conta de sua vulnerabilidade, que faz surgir em meu ser moral um dever de cuidado para com este objeto.

Mesmo a responsabilidade objetiva sob a teoria do risco integral se diferencia desta, como uma responsabilização feita por terceiros, e posteriormente ao fato danoso. Ainda assim, esta forma de responsabilização traz para o agir individual algo que se assemelha ao agir responsável defendido por Jonas. O agente deve considerar, antes de qualquer conduta, as possibilidades de que venha a causar danos ambientais e deve agir de forma a preveni-los, de forma a cuidar do meio ambiente, dada a dimensão de seu poder causal frente à vulnerabilidade da natureza.

Os novos riscos advindos com o aumento do poder causal do ser humano colocaram a natureza em perigo e nos fizeram perceber a dimensão de seu valor. A responsabilização civil por dano ambiental é uma forma que o direito encontrou para tentar colocar toda a natureza como objeto de seus cuidados.

### **3.7.2.2 – Responsabilidade administrativa e penal**

As responsabilidades penal e administrativa refletem, também, a mudança qualitativa da ação humana e a necessidade do agir responsável, mesmo que nem sempre

sejam objetivas, em razão da necessidade de conformação dos diversos institutos jurídicos que regem estas matérias.

Existe discussão a respeito da responsabilidade administrativa ser subjetiva ou objetiva.

Para alguns autores, a responsabilidade administrativa seria objetiva, sendo devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Já respeitados doutrinadores defendem a ideia de que algumas sanções ambientais utilizam o critério objetivo, e outras o subjetivo. (Thomé da Silva, 2015, p. 601)

De qualquer forma, o poluidor deve responder administrativamente por suas infrações ambientais. As infrações administrativas estão previstas e reguladas, majoritariamente, no Decreto nº 6.514/2008 e na Lei nº 9.605/1998, assim como suas sanções.

O Poder Público, competente para tutelar administrativamente o meio ambiente, utiliza-se do poder de polícia ambiental para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público referente à conservação dos ecossistemas. (Thomé da Silva, 2015, p. 599).

Ao se utilizar do poder de polícia, a tutela administrativa visa que os empreendimentos danosos ao meio ambiente sequer venham a existir, ou que deixem de ser danosos para tal.

O Estado, enquanto guardião do bem ambiental, o protege exigindo determinadas condutas dos particulares para que os danos ambientais sequer venham a ocorrer. Esta proteção se dá com a edição de normas ambientais, que devem ser seguidas pelos particulares, ocorrendo a responsabilização administrativa caso ocorram infrações destas normas.

O agente, nestes casos, responde administrativamente mediante paga de multa, embargos à sua obra ou atividade, apreensão do produto da atividade que viola a norma ambiental, etc.

Quanto à tutela penal, a maior parte dos crimes contra o meio ambiente se encontra também na Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais.

Os crimes ambientais, conforme constam neste dispositivo, possuem algumas características comuns entre si. Dentre elas, cita-se o uso de normas de perigo abstrato, isto é, que independem da realização efetiva do dano ao meio ambiente. Para que o crime reste configurado, basta que seja criado o risco do dano. Isto é importante para o direito

ambiental, em respeito ao princípio da prevenção. O direito ambiental e seus institutos, mesmo os que visam a tutela penal do bem, devem servir mais para que o dano ambiental não ocorra do que para repará-lo posteriormente.

Sobre a responsabilização penal, o art. 2º da Lei citada assim dispõe:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Brasil, 1998)

Percebe-se que foi adotada a teoria monista do concurso de pessoas para crimes ambientais, isto é, os autores respondem pelo mesmo crime, na medida de suas respectivas culpabilidades. Percebe-se, também, como a responsabilização se dá na medida da culpabilidade de cada agente, que a responsabilização penal por dano ambiental não é objetiva (Thomé da Silva, 2015, p. 698).

## CONCLUSÃO

O ser humano sempre pensou a ética dentro de seu próprio mundo, conforme as ações possíveis, entre seres humanos e que surtiam efeitos imediatos. A natureza era vista como uma existência absoluta, sobre a qual nenhuma conduta humana poderia interferir de forma significativa. O mesmo acontecia com o futuro distante. Como as ações humanas não atingiam a natureza e o futuro distante, a ética não os abordava.

O cenário hoje é diferente. A partir da modernidade, passou a vigorar enquanto vocação da humanidade o domínio da natureza a partir da técnica. Esta vocação seguiu em frente e o desenvolvimento tecnológico tornou-se autosuficiente e autoengendrado. Depois de alguns séculos, o desenvolvimento tecnológico deu ao homem o poder de interferir de forma significativa em âmbitos em que antes isto não era possível. Os riscos advindos da ação humana passaram a ser encontrados na sociedade de forma cada vez maior e mais explícita e a atingir objetos também cada vez maiores. O homem, por conta da dimensão que atingiu seu poder causal, tornou-se uma ameaça para a natureza e para o próprio futuro.

Neste cenário, a ética não poderia mais se abster de considerar a natureza e um horizonte temporal ampliado em suas premissas. A ética, enquanto guia das ações humanas, deveria se modificar na medida em que as ações humanas se modificam. Jonas propõe, então, uma ética baseada no princípio responsabilidade.

Esta responsabilidade, princípio da ética jonasiana, consiste no sentimento de responsabilidade que atinge o ser moral do homem quando este se encontra com um objeto vulnerável ao seu poder causal. Este objeto vulnerável tem um valor em si, na medida em que proclama o “não ao não-Ser“. O ser responsável, então, quando defronte a este objeto, assumiria a responsabilidade por cuidar para que ele possa continuar sendo da forma que é, continuar proclamando o “não ao não-Ser“.

Dada a dimensão que o poder causal da humanidade atingiu, este objeto vulnerável passou a ser a natureza, antes considerada inatingível. Ou o futuro distante, por conta da dinâmica autoengendada do desenvolvimento tecnológico. A humanidade deveria, então, assumir a responsabilidade perante estes objetos, vulneráveis por conta do

imenso poder causal que tem, e seguir o imperativo ético jonasiano: aja de forma que suas ações não impeçam a existência de uma vida humana autêntica no futuro.

Agindo responsabilmente, alguns progressos, alguns desenvolvimentos, deixam de ser justificáveis quando comparados com as possíveis consequências negativas que poderiam advir do ato progressista. A heurística do medo serve como uma espécie de guia consultivo para que percebamos quais ações são justificáveis e quais não.

Esta mudança nas dimensões do poder causal do homem teve reflexos em diversas esferas humanas. Passou a existir no mundo grande preocupação com a natureza e com suas condições no futuro, mesmo que esta não fosse ainda partilhada por todos os indivíduos igualmente. O direito, então, surge como ferramenta para que se possa defender estes interesses (da natureza e da vida humana autêntica no futuro) de forma eficaz e justa.

Um exemplo em que isto aparece de forma clara é o direito ambiental, ramo novo do direito, surgido na década de 1970, por conta da percepção crescente de que a natureza e o futuro já não estavam isentos das consequências das ações do presente.

Os princípios de direito ambiental, que orientam, dão coesão, e têm força normativa neste ramo do direito, por exemplo, levam em consideração a possível irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente, bem como a dimensão que estes podem tomar. Com vistas a evitar este tipo de dano, o foco do direito ambiental é muito mais preventivo, para que a natureza e o futuro sejam protegidos da forma mais eficaz possível, sem que os danos cheguem sequer a ocorrer. Alguns atos de desenvolvimento não se justificariam por conta da mera possibilidade do dano ambiental.

Este foco preventivo tem reflexos inclusive no que concerne a responsabilização jurídica por dano ambiental. A responsabilidade civil por este dano, que gera o dever de reparação e/ou indenização, por exemplo, se dá de forma objetiva, pela teoria do risco integral (ou seja, as excludentes do nexo causal não afastam a responsabilidade pelo dano ambiental).

A tutela administrativa e penal do meio ambiente também refletem princípios de direito ambiental como o da precaução. Utilizando-se do poder de polícia, o Estado pode restringir direitos para que danos ambientais sejam evitados. Os crimes ambientais

demonstram também um foco preventivo, com a criação de normas de perigo abstrato, que visam evitar a mera probabilidade do dano.

É perceptível que o direito ambiental, em seus institutos, reflete alguns posicionamentos de Jonas no que concerne a tomada da responsabilidade para com a natureza, agora vulnerável perante nosso poder. O direito não é capaz de incitar o sentimento de responsabilidade em cada um dos indivíduos, mas pode agir como instrumento que defende os interesses da natureza e das futuras gerações (que tem valor em si e devem existir, para que a existência responsável possa continuar a existir no mundo), hoje em perigo.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BENTHAM, Jeremy. *Fragmentos sobre el gobierno*. Madrid: Aguilar, 1973.

BRASIL. *Código Civil*, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 05 de outubro de 2020.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 05 de outubro de 2020.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de outubro de 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.514*, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 06/10/2020

BRASIL. *Lei de crimes ambientais*, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 07/10/2020

BRASIL. *Política Nacional do Meio Ambiente*, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 05 de outubro de 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, Ano 12, n. 45, p. 62-91, jan./mar. 2007

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. 4 ed. Madrid: Tecnos, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. *A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva*. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

HOTTOIS, Gilbert; MISSA, Jean-Nöel. *Nova Enciclopédia da Bioética*. 4 ed. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 2001.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1963.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Telma Maria Santos. *Ética da responsabilidade ambiental em Hans Jonas e a relevância do diálogo entre a Filosofia, a Biologia e o Direito*. 2014. 157 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2014.

MARTINAZZO, Celso José. *Diversidade humana: unidade e diversidade enquanto desafios para uma educação planetária*. Contexto e Educação. Editora Unijuí. v. 25, n. 84, p. 31-50, jul./dez. 2010.

MELLO, Luis Fernando Moraes. *As transformações do conceito de responsabilidade com a era tecnológica*. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009.

MORIN, Edgar. *O método V: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos, e teoria geral*. São Paulo. Saraiva, 2014.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga. *Por uma proteção ao dom da vida: o princípio responsabilidade em Hans Jonas e a fundamentação filosófica da responsabilidade civil ambiental*. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016.

STJ. Recurso Especial: *REsp 1612887 PR 2016/0177877-2*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 16/06/2020

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

VALLS, Álvaro L.M. *O que é ética?*. 9 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.